

REVISTA DA
FACULDADE DE DIREITO DA
UNIVERSIDADE DE LISBOA

LISBON LAW REVIEW



Homenagem ao Professor José de Oliveira Ascensão

ANO LXIV

2023

NÚMERO 1 | TOMO 2

REVISTA DA FACULDADE DE DIREITO
DA UNIVERSIDADE DE LISBOA
Periodicidade Semestral
Vol. LXIV (2023) 1

LISBON LAW REVIEW

COMISSÃO CIENTÍFICA

Alfredo Calderale (Professor da Universidade de Foggia)
Christian Baldus (Professor da Universidade de Heidelberg)
Dinah Shelton (Professora da Universidade de Georgetown)
Ingo Wolfgang Sarlet (Professor da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul)
Jean-Louis Halpérin (Professor da Escola Normal Superior de Paris)
José Luis Díez Ripollés (Professor da Universidade de Málaga)
José Luís García-Pita y Lastres (Professor da Universidade da Corunha)
Judith Martins-Costa (Ex-Professora da Universidade Federal do Rio Grande do Sul)
Ken Pennington (Professor da Universidade Católica da América)
Marc Bungenberg (Professor da Universidade do Sarre)
Marco Antonio Marques da Silva (Professor da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo)
Miodrag Jovanovic (Professor da Universidade de Belgrado)
Pedro Ortego Gil (Professor da Universidade de Santiago de Compostela)
Pierluigi Chiassoni (Professor da Universidade de Génova)

DIRETOR

M. Januário da Costa Gomes

COMISSÃO DE REDAÇÃO

Paula Rosado Pereira
Catarina Monteiro Pires
Rui Tavares Lanceiro
Francisco Rodrigues Rocha

SECRETÁRIO DE REDAÇÃO

Guilherme Grillo

PROPRIEDADE E SECRETARIADO

Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa
Alameda da Universidade – 1649-014 Lisboa – Portugal

EDIÇÃO, EXECUÇÃO GRÁFICA E DISTRIBUIÇÃO

LISBON LAW EDITIONS

Alameda da Universidade – Cidade Universitária – 1649-014 Lisboa – Portugal

ISSN 0870-3116

Depósito Legal n.º 75611/95

Data: Julho, 2023

TOMO 1

M. Januário da Costa Gomes
13-44 Editorial

ESTUDOS DOUTRINAIS

-
- Alexandre Libório Dias Pereira
47-56 Filtros de conteúdos digitais para infrações ‘óbvias’ aos direitos autorais?
Upload filters for copyright ‘obvious’ infringement?
-
- Alfredo Calderale
57-83 *Posse pro-labore* e proprietà in Brasile tra conflitti sociali e tradizione giuridica portoghese
Posse pro-labore and property in Brazil between social conflict and portuguese legal tradition
-
- Ana Alves Leal | Tiago Fidalgo de Freitas
85-133 Sobre a liquidação de fundações
On the liquidation of foundations
-
- André Moreira Simões
135-181 Cláusulas MAC (“*Material Adverse Change*”) em contratos internacionais de M&A
Material Adverse Change (“MAC”) Clauses in International M&A Contracts
-
- António Barroso Rodrigues
183-239 Em defesa da legítima defesa. Um olhar sobre os limites da justificação na dogmática civil moderna
In defence of self-defence. A glance at the limits of justification in modern civil dogmatics
-
- António Menezes Cordeiro
241-276 Propriedade horizontal e alojamento local
Horizontal property and holiday rentals
-
- António Pedro Barbas Homem
277-296 Legitimidade na revolução de 1820
The legitimacy of the 1820 Revolution
-
- Aquilino Paulo Antunes
297-328 Mecanismos de incentivo à investigação e desenvolvimento de medicamentos: existe alternativa?
Mechanisms to encourage research and development of medicines: is there an alternative?
-
- Augusto Teixeira Garcia
329-377 Marca: caducidade por não utilização séria e renovação
Trademark: Revocation for non-use and renewal

-
- 379-403 **Carlos Baptista Lobo | Daniel S. de Bobos-Radu**
Uma arte de escribas e fariseus: nota sobre os limites da extensão da incidência do IRC aos rendimentos derivados da prestação de serviços jurídicos por entidades não residentes em território nacional
An art of scribes and Pharisees: remark on the limits of the Portuguese Corporate Income Tax liability of income derived from the provision of legal services by non-resident entities
-
- 405-442 **Carlos Blanco de Moraes | Mariana Melo Egídio**
Da validade dos acordos de financiamento de contencioso por terceiros para a promoção de ações populares
On the validity of third-party litigation funding backing class action lawsuits
-
- 443-466 **Catarina Salgado**
A arbitragem voluntária como meio de resolução extrajudicial de conflitos no direito angolano – alguns subsídios
Voluntary arbitration as a method for extrajudicial conflict resolution in Angolan law – some subsidies
-
- 467-495 **Daniel de Bettencourt Rodrigues Silva Moraes**
A escolha de lei tácita: alguns problemas
Tacit choice of law: difficulties it raises
-
- 497-512 **Dário Moura Vicente**
Desinformação, liberdade e responsabilidade
Disinformation, freedom and liability
-
- 513-554 **Diogo Costa Gonçalves**
Relatório sobre a disciplina de Direitos de Personalidade
Personality Rights Academic Report
-
- 555-587 **Diogo Tapada dos Santos**
Interpretação extensiva e analogia de normas excepcionais: reflexões a propósito da proibição do pacto comissório
Extensive interpretation and analogy of exceptional rules: reflections on the lex commissoria prohibition
-
- 589-634 **Eduardo Vera-Cruz Pinto**
O pensamento jurídico analógico e a criação de Direito em Sociedades Digitais: o eterno retorno da analogia?
Analogical legal thinking and the creation of the Law in digital societies: the eternal return of analogy?
-
- 635-668 **Evaristo Mendes**
Sociedades preliminares e sociedades em formação
Companies Before Incorporation

Filipe A. Henriques Rocha
669-708 A Arbitragem de litígios sobre dados pessoais
Arbitration of personal data disputes

Filipe de Arede Nunes
709-728 Nas vésperas da revisão constitucional de 1989: iniciativas e roteiros parlamentares
On the eve of the 1989 constitutional revision: parliamentary initiatives and routes

TOMO 2

Flávio Tartuce
729-752 Os direitos da personalidade no código civil brasileiro. Diálogos com a doutrina do Professor José de Oliveira Ascensão
Personality rights in the Brazilian Civil Code. Dialogues with the doctrine of Professor José de Oliveira Ascensão

Francisco A. C. P. Andrade
753-771 Vícios de Vontade dos “agentes” de *Software*?
Software agent's defects of will?

Francisco Mendes Correia
773-800 O Direito natural na tradição aristotélico-tomista: esboço de uma defesa
A first attempt in the defense of Natural law in the Aristotelian-Thomistic Tradition

Francisco Paes Marques
801-826 Ação popular e *private enforcement*: nova vida europeia de um velho instituto nacional
Class actions and private enforcement: new European life of an old national legal remedy

Gonçalo Aleixo Nunes
827-884 Da penhora de direitos de crédito – em especial, as garantias de defesa do *debitor debitoris*, a execução concomitante e a legitimidade processual do exequente
The seizure of receivables – in particular, the guaranties of defence of the third debtor, the concurrent enforcement and the procedural legitimacy of the creditor

Henrique Marques Candeias
885-930 O abuso do direito de retenção. Exercício desproporcional do direito de retenção
The abuse of the right of retention. Disproportionate exercise of the right of retention

Hugo Ramos Alves
931-962 A desconsideração da personalidade coletiva em Oliveira Ascensão
Oliveira Ascensão and the disregard of the corporate veil doctrine

Isabel Alexandre
963-985 Reconhecimento e execução de acordos resultantes de mediação
Recognition and Enforcement of Mediated Settlements

-
- Isabel Graes**
987-1027 As cartas de seguro na história do direito português: um instrumento de protecção do réu
The security charts in the History of the Portuguese Law: an instrument to protect the defendant
-
- Ivanildo Figueiredo**
1029-1080 Registo dos direitos reais e da posse: Aspectos distintivos entre os sistemas de Portugal e do Brasil à luz da doutrina de José de Oliveira Ascensão
Registration of real rights and possession: Distinctive aspects between the systems of Portugal and Brazil based on the doctrine of José de Oliveira Ascensão
-
- J. P. Remédio Marques**
1081-1115 Defesa preventiva e providências cautelares: a introdução, em Portugal, do “requerimento de protecção”, face ao possível decretamento de providência cautelar *inaudita altera parte* – A questão no quadro da propriedade intelectual
Preventive defense and interim injunctions: the introduction, in Portugal, of “protective letters”, in view of the possible award of an interim injunction without the prior contradictory of the same respondent (inaudita altera parte) – The issue in the context of intellectual property rights
-
- Jaime Reis**
1117-1170 O penhor flutuante como penhor de universalidades: ensaio de fundamentação dogmática
The floating charge as a charge of universalities: an essay on its dogmatic foundations
-
- Joana Costa Lopes**
1171-1206 Os desafios à tutela judicial civil do direito à imagem na era digital
The challenges to the judicial protection of the image right in the digital era
-
- João de Oliveira Gerales**
1207-1248 Sobre o reconhecimento de decisões eclesíásticas em matéria matrimonial: o artigo 99.º do Regulamento Bruxelas II *ter* e a Concordata de 2004 entre a República Portuguesa e a Santa Sé
On Recognition of Ecclesiastical Judgments in Matrimonial Matters: Article 99 of the Brussels II ter Regulation and the 2004 Concordat Between the Portuguese Republic and the Holy See
-
- João Maurício Adeodato**
1249-1260 Imprecisão da linguagem jurídica no exemplo do conceito de imperatividade (Em homenagem a José de Oliveira Ascensão)
Inaccuracy of legal language in the example of the concept of imperativity (In honor of José de Oliveira Ascensão)
-
- Jones Figueirêdo Alves**
1261-1306 Pessoa como sujeito de direito e o Direito da Pessoa em suas moradas do ser: visões identitárias a partir de estudos doutriniais de Oliveira Ascensão
Person as subject of rights and the Personal Law in its being's abode: identitary perspectives based on doctrinal studies of Oliveira Ascensão

- **Jorge Miranda**
1307-1314 A Constituição e a língua
The Constitution and the portuguese language
- **José Alberto Vieira**
1315-1338 Oliveira Ascensão e a crítica ao conceito de relação jurídica
Oliveira Ascensão and the critique of the concept of legal relationship
- **José Ferreira Gomes**
1339-1378 A eficácia das declarações a pessoas coletivas
The effectiveness of declarations to legal persons
- **José Luís Bonifácio Ramos**
1379-1406 Alojamento Local e Condomínio
Airbnb or Short-Term Rental and Condominium
- **Luourenço Vilhena de Freitas | Catarina Teles de Menezes**
1407-1426 Pandemia Covid-19 e a Reposição do Equilíbrio Económico-Financeiro dos Contratos de Concessão
Covid-19 Pandemic and the Restoration of the Economic-Financial Balance of the Concession Contracts
- **Luís de Lima Pinheiro**
1427-1448 Direito aplicável, equidade e composição amigável na arbitragem
Applicable law, ex aequo et bono and amicable composition in arbitration
- **Luís Manuel Teles de Menezes Leitão**
1449-1468 O novo Regulamento Europeu 2022/2065 sobre os Serviços Digitais: o *Digital Services Act (DSA)*
The New European Regulation 2022/2065 on Digital Services: The Digital Services Act (DSA)
- **M. Januário da Costa Gomes**
1469-1501 “Supomos que esta descrição legal da situação é inaceitável”. Sobre a “sub-rogação dos credores” do repudiante na aceitação da herança e a interpretação disruptiva de José de Oliveira Ascensão
“We believe that such legal description of the situation is unacceptable”. On the “creditors subrogation” of the waivant in the acceptance of the inheritance and the disruptive interpretation of José de Oliveira Ascensão

TOMO 3

- **Manuel Carneiro da Frada**
1503-1515 “Quando os lobos uivam...” – Sobre a tríplice tutela dos direitos subjectivos, a respeito de um trecho de Oliveira Ascensão (e de um acórdão da Relação de Coimbra sobre baldios)
“When wolves howl...” – On the triple protection of subjective rights, about an excerpt from Oliveira Ascensão (and a judgment of the Relação de Coimbra about the common land)

-
- Marco Caldeira**
1517-1550 A colusão na contratação pública (em especial, a participação de empresas em relação de grupo): o “estado da arte” e perspectivas futuras
The bid-rigging in public procurement procedures (in particular, in regard to linked undertakings): the state of the art and future developments
-
- Margarida Silva Pereira**
1551-1600 Ainda sem direito à identidade: as crianças na Gestação de Substituição segundo a (incompleta) Lei n.º 90/2021, de 16 de dezembro
Still no right to identity. Children of surrogacy under the (incomplete) Law n.º 90/2021, 16/12, which amended the Medically-Assisted Procreation Law
-
- Maria Raquel Rei**
1601-1617 Mandato com vista a acompanhamento
Mandate to assist the vulnerable
-
- Marta Boura**
1619-1662 A culpa do lesado e o abuso do direito. Considerações sobre a disfuncionalidade do exercício e o fundamento dogmático do instituto da culpa do lesado
The fault of the injured party and the abuse of right. Considerations on the dysfunctionality of the exercise and the dogmatic basis of the fault of the injured party
-
- Miguel de Lemos**
1663-1688 Oliveira Ascensão, Direito Vivo e Pluralismo Jurídico em Água Branca – Entre *Factos* e *Mitos*: um Estudo de Sociologia Jurídica
Oliveira Ascensão, Living Law and Legal Pluralism in Água Branca – Between Facts and Myths: a Socio-Legal Study
-
- Miguel Teixeira de Sousa**
1689-1702 Poderes do juiz no processo do trabalho: algumas notas
On the powers of the court in labor proceedings: some remarks
-
- Míriam Afonso Brigas**
1703-1724 A Culpa como pressuposto da Acção de separação de pessoas e bens no Código Civil de 1867 – Breves notas
Guilt as a prerequisite for the Action of Separation of Persons and Property in the Civil Code of 1867 – Brief notes
-
- Nuno de Oliveira Garcia | Ana Paula Basílio**
1725-1740 A tributação das mais-valias em IRS e o princípio da capacidade contributiva
Personal income tax on capital gains and the ability to pay principle
-
- Paula Costa e Silva | Nuno Trigo dos Reis**
1741-1779 A morte de um comparte e o curioso caso da instância subjectivamente complexa: a lacuna oculta no art. 281.º CPC e a verdade do aforismo *nanos gigantum humeris*
The death of one of the defendants and the curious case of the subjectively complex proceedings: the hidden gap in art. 281 Civil Procedure Code and the truth of the aphorism nanos gigantum humeris

-
- Paulo Marques**
1781-1822 Breves notas sobre a prestação de garantia idónea no processo de execução fiscal
Brief notes on the provision of adequate surety in tax enforcement proceedings
-
- Pedro de Albuquerque**
1823-1876 A informação sensível a dar a administradores e membros do Conselho Geral e de Supervisão (em cenários de concorrência, efetiva ou potencial, na eventualidade de negação de autorização para o exercício de atividade concorrencial ou antes dessa autorização poder ser dada pelo órgão previsto)
The sensitive information to be given to directors and members of the General and Supervisory Board (in actual or potential competition scenarios, in the event of denial of authorisation to engage in competitive activity or before such authorisation can be given by the body envisaged)
-
- Pedro Romano Martinez**
1877-1911 Direito de preferência e autonomia privada (Da preferência sucessiva)
Pre-emption rights and private autonomy (Of the successive pre-emption rights)
-
- Renata Oliveira Almeida Menezes**
1913-1934 A proteção jurídica da memória do morto e a titularidade do interesse tutelado
The legal protection of the deceased memory and the ownership of the protected interest
-
- Ricardo Rodrigues de Oliveira**
1935-1968 A nova identidade digital europeia. Uma primeira abordagem
The new European digital identity. A first approach
-
- Rui Pinto**
1969-1991 A execução de condenações implícitas
The enforcement of implied condemnatory judgments
-
- Rui Soares Pereira | Daniela Rodrigues de Sousa**
1993-2029 Sobre o levantamento da personalidade coletiva no domínio penal
On piercing the corporate veil in the criminal realm
-
- Silvio Romero Beltrão**
2031-2045 O futuro dos direitos da personalidade: o valor da pessoa humana na sociedade
The future of personality rights: the value of human person in society
-
- Susana Antas Videira**
2047-2078 Remuneração Adicional do Agente de Execução – Uma Interpretação fundada [também] em elementos genéticos ou lógico-históricos
Additional Remuneration for Enforcement Agents – An Interpretation Based [also] on Genetic or Logical-Historical Elements

- **Teresa Quintela de Brito**
2079-2122 Actuação “em nome ou por conta” e no “interesse directo ou indirecto” do ente colectivo, responsabilização penal da sociedade-mãe e (ir)relevância penal dos programas de *Compliance*
Acting “on behalf or for the account of” and in the “direct or indirect interest” of the collective entity, criminal liability of the parent company and criminal (ir)relevance of compliance programs
- **Thomas Hoeren**
2123-2140 Morreu Oliveira Ascensão – uma profunda vénia a um espírito livre
Oliveira Ascensão has died: a deep bow to a free spirit
- **Tiago Henrique Sousa**
2141-2169 A aquisição tabular na compra e venda executiva
Acquisition a non domino an execution sale
- **Tong Io Cheng**
2171-2198 A exploração de terrenos vagos e a *Radix Omnium Malorum*: Reflexões (esparsas e cingidas ao essencial) sobre a Legitimidade da Propriedade Privada
Vacant Land Exploitation and the Radix Omnium Malorum: Reflections (sparse and limited to the essentials) on the Legitimacy of Private Property
- **Vítor Palmela Fidalgo**
2199-2242 A responsabilidade dos intermediários e a violação do direito de marca: *quo vadis?*
Intermediaries’ liability and trademark infringement: quo vadis?

TESTEMUNHOS ACADÉMICOS

- **Maria João Estorninho**
2245 Em memória do Professor Doutor Oliveira Ascensão
- **Paulo de Sousa Mendes**
2247-2248 Em memória do Professor Doutor José de Oliveira Ascensão
- **Pedro Pais de Vasconcelos**
2249-2251 Testemunho de um discípulo do Professor Oliveira Ascensão

Sobre o reconhecimento de decisões eclesiais em matéria matrimonial: o artigo 99.º do Regulamento Bruxelas II *ter* e a Concordata de 2004 entre a República Portuguesa e a Santa Sé

*On Recognition of Ecclesiastical Judgments in Matrimonial Matters: Article 99 of the Brussels II *ter* Regulation and the 2004 Concordat Between the Portuguese Republic and the Holy See*

João de Oliveira Geraldês*

Resumo: Este estudo visa denotar e contextualizar a relação do artigo 99.º do Regulamento Bruxelas II *ter*, relativo à competência, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria matrimonial, com a Concordata de 2004 entre a República Portuguesa e a Santa Sé. O sistema de reconhecimento automático de decisões eclesiais em matéria matrimonial, tal como estava previsto no artigo XXV da Concordata de 1940, foi alterado através do artigo 16.º da Concordata de 2004, instituindo-se, por sua via, um sistema de reconhecimento condicionado. Porém, esse facto não produziu qualquer efeito no Regulamento Bruxelas II *ter*, mantendo-se o anterior regime de reconhecimento tal qual como previsto no Regulamento Bruxelas II *bis*.

Palavras-chave: direito concordatário, Regulamento Bruxelas II *ter*, casamento católico, direito matrimonial, direito processual civil europeu.

Abstract: This study aims to denote and contextualize the relation between the article 99 of the Brussels II *ter* Regulation, concerning jurisdiction and the recognition and enforcement of judgments in matrimonial matters, with the 2004 Concordat between the Portuguese Republic and the Holy See. The system of automatic recognition of ecclesiastical decisions in matrimonial matters, as provided for in Article XXV of the 1940 Concordat, was amended by Article 16 of the 2004 Concordat to establish a system of conditional recognition.

However, this had no effect on the Brussels II *ter* Regulation, and the previous system of recognition of the Brussels II *bis* Regulation was maintained.

Keywords: Concordat law, Brussels Regulation II *ter*, catholic marriage, matrimonial law, European civil procedure.

* Professor Auxiliar da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa.

Sumário: I. Introdução; §1. Razão de ordem; II. Coordenadas gerais; §1. Sistema matrimonial; §2. Sistemas de reconhecimento de decisões eclesiais em matéria matrimonial; III. Sistemas de reconhecimento de decisões eclesiais em matéria matrimonial no direito português e no direito europeu; §1. Sistema de reconhecimento automático na Concordata de 1940; §2. Mudança de paradigma concordatário na Europa: a eclosão dos sistemas de reconhecimento condicionado nas concordatas de Espanha (1979) e Itália (1984); §3. Direito europeu posterior à Concordata de 1940 e anterior à Concordata de 2004; 3.1. Convenção de Bruxelas (1968); 3.2. Convenção de Bruxelas II (1998); 3.3. Regulamento Bruxelas II (2000); 3.4. Regulamento Bruxelas II *bis* (2003); §4. O sistema de reconhecimento condicionado na Concordata de 2004 e a revisão do artigo 1626.º do Código Civil (2009); §5. O artigo 99.º do Regulamento Bruxelas II *ter* (2019) e Concordata de 2004.

I. Introdução**

§1. Razão de ordem

1. No que concerne à Santa Sé, assim como à normatividade que lhe está associada¹, a relação com os Estados e seus ordenamentos tem seguido a via diplomática regular, mediante a celebração de acordos jurídicos internacionais², historicamente epigrafados como concordatas³. Tem deste modo sucedido, pelo menos, desde o século XII⁴. Na origem das concordatas, sem prejuízo de outras questões jurisdicionais, encontra-se a disputa relacionada com a nomeação de bispos⁵. O conteúdo normativo concordatário,

** São devidos agradecimentos: Prof. Doutor Miguel Teixeira de Sousa, Prof.^a Doutora Paula Costa e Silva, Prof. Doutor João P. Charters Marchante, Dr. José António Veloso, Dr. Luís Faustino e Dr. Carlos de Almeida Soares.

¹ Enquadramento geral: R. GRANATA/F. SALVATORE (org.), *Diritto vaticano e diritto secolare. Autonomia e rinviu tra ordinamenti giuridici*, vol. 127 (Studi giuridici), Libreria Editrice Vaticana, 2020.

² Quanto à sua qualificação como tratados internacionais: J. MIRANDA, *A Concordata e a ordem constitucional portuguesa*, Revista Direito e Justiça, FDUCP, Lisboa, vol. V, 1991, 155 ss., 157.

³ Com indicações e textos relativos aos vários períodos históricos: S. Z. EHLER/J. B. MORRAL, *Church and state through the centuries: a collection of historic documents with commentaries*, Biblio and Tannen, New York, 1967; F. COPPA (ed.), *Controversial Concordats*, The Catholic University of America press, Washington, 1999, 182 ss.

⁴ R. MINNERATH, *The Position of the Catholic Church Regarding Concordats from a Doctrinal and Pragmatic Perspective*, 47 Cath. U. L. Rev. 467, 1998, 467 ss.

⁵ R. MINNERATH, *The Position of the Catholic Church Regarding Concordats from a Doctrinal and Pragmatic Perspective*, cit., 468: “The first element of doctrine inherent in concordats is precisely that the Catholic Church, through the Holy See, understood as the organ of its government, is qualified

porém, tem evoluído ao longo dos séculos, abarcando modernamente um âmbito temático que sobrepuja a aludida disputa. Precisamente, o conteúdo das várias concordatas celebradas ao longo dos séculos – que vão sendo coligidas em sucessivas edições da *Raccolta di Concordati su materie ecclesiastiche tra la santa sede e le autorità civili*⁶ – tem sofrido evolução e tem sido influenciado pelo seu contexto político-social⁷.

É assim possível identificar, no conteúdo normativo concordatário⁸, assuntos de índole institucional e organizacional: por exemplo, tudo quanto respeite à personalidade, capacidade e representação jurídicas das entidades eclesíásticas, à organização administrativa e territorial destas e às suas relações com as autoridades estaduais seculares, bem como o que concerne à sua interação, no plano jurídico secular, com os demais cidadãos e entidades privadas locais. Bem assim, nas concordatas surgem igualmente consensualizados regimes jurídicos especiais ou excepcionais, nomeadamente no que diz respeito ao domínio tributário, à propriedade de bens e às obrigações civis e militares, atendendo-se à especificidade finalística das entidades eclesíásticas, ao seu múnus religioso. Por outro lado, é típico que, nas concordatas, sejam estabelecidas regras quanto ao matrimónio canónico e à sua eficácia nos ordenamentos jurídicos estaduais. Neste contexto, assiste-se ainda à consagração de regras relativas ao reconhecimento de decisões eclesíásticas em matéria matrimonial, nomeadamente quanto à declaração de nulidade do matrimónio canónico e à dispensa do casamento rato e não consumado.

2. No seu escopo primordial e último, este estudo é precisamente dedicado ao sistema português de reconhecimento das decisões eclesíásticas em matéria matrimonial, resultante da Concordata de 2004⁹. Impõe-se especialmente – aqui

as a subject enjoying sovereignty equal to the state. The history of concordats is parallel to the history of the reappropriation of the sovereignty of the Church in its internal affairs. It is not without reason that the first concordat—that of Worms in 1122—was negotiated at the end of the long lasting struggle for free investitures in the medieval Church, thanks to the Gregorian Reform. Only where two subjects of equal legal capacity decide to settle their common interests is a concordat possible”.

⁶ *Raccolta di concordati su materie ecclesiastiche tra la Santa Sede e le autorità civili*, Tipografia Poliglotta Vaticana, Roma [Vaticano], 2018.

⁷ Para indicações históricas quanto a Portugal: C. A. MOREIRA AZEVEDO, *Entre Vaticano e Portugal Questões de governo e de pastoral (séculos XVII a XX)*, Paulinas, 2022.

⁸ Quanto a Portugal (textos concordatários e enquadramento histórico): EDUARDO BRAZÃO, *Colecção de Concordatas estabelecidas entre Portugal e a Santa Sé de 1238 a 1940*, Livraria Bertrand, Lisboa, 1941; id., *Portugal e a Santa Sé*, Col. Subsídios para a História Portuguesa, vol. 14, Academia Portuguesa da História, Lisboa, MCMLXXVI (1976).

⁹ Concordata entre Portugal e a Santa Sé de 2004, aprovada para ratificação pela Resolução da Assembleia da República n.º 74/2004, de 16 de novembro, ratificada pelo Decreto do Presidente

residindo a causa última deste texto – enunciar considerações sobre o novo regime de direito europeu a que ficam submetidas as decisões eclesíásticas em matéria matrimonial quando a estas seja aplicada a Concordata de 2004¹⁰, ou seja, quando sejam objeto de uma decisão de revisão e confirmação dos tribunais portugueses competentes. Isto porque, no dia 1 de agosto de 2022, entrou em vigor um novo regulamento europeu – o Regulamento Bruxelas II *ter* (2019)¹¹ – relativo à competência, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria matrimonial, dele constando precisamente regras visando as decisões eclesíásticas quando estas sejam reconhecidas nos termos estabelecidos pela Concordata de 2004.

3. Por intermédio do artigo 99.º do Regulamento Bruxelas *ter* (2019), o sistema português de reconhecimento de decisões eclesíásticas continua a ser considerado como não suficientemente satisfatório, do ponto de vista jurídico, para permitir que as decisões eclesíásticas reconhecidas em Portugal, nos termos do artigo 16.º da Concordata de 2004, fiquem dispensadas da possibilidade de sujeição a controlos adicionais. Isto porque as decisões eclesíásticas em matéria matrimonial, mesmo depois de serem reconhecidas em Portugal, poderão ainda ser submetidas a ulteriores procedimentos de revisão e confirmação em Espanha, Itália e Malta. Pelo significado desta circunstância, nomeadamente depois de ter entrado em vigor a Concordata de 2004 entre Portugal e a Santa Sé, entendeu-se elaborar este texto para evidenciar o que resulta da configuração normativa do artigo 99.º do Regulamento Bruxelas *ter* (2019).

Neste plano, para boa ordenação dedutiva do que neste estudo, na sua economia possível, se pretende desenvolver¹², julga-se útil que, em sequência, sejam apresentadas,

da República n.º 80/2004, de 16 de novembro, e publicada no Diário da República I-A, n.º 269, de 16 de novembro de 2004, 6741 ss.

¹⁰ Sobre o reconhecimento de decisões estrangeiras: J. CASTRO MENDES/M. TEIXEIRA DE SOUSA, *Manual de Processo Civil*, II, AAFDL, Lisboa, 2022, 321 ss. (para as decisões eclesíásticas, 361 ss.); em geral, quando à eficácia civil do matrimónio, M. TEIXEIRA DE SOUSA, *Le mariage religieux et son efficacité civile. Le cas portugais*, in *Marriage and Religion in Europe: proceedings of the meeting*, Augsburg, November 28-29, 1991/*Les effets civils du mariage religieux en Europe: actes du colloque*, Augsburg, 28-29 Novembre 1991, European Consortium for Church-State Research, Giuffrè, Milano, 1993, 61 ss.

¹¹ Regulamento (UE) 2019/1111 do Conselho, de 25 de junho de 2019, relativo à competência, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria matrimonial e em matéria de responsabilidade parental e ao rapto internacional de crianças, J.O. L 178, de 2 de julho de 2019, 1 ss.

¹² Em estudos anteriores, apresentou-se já o quadro geral para apreender e contextualizar os vários sistemas de reconhecimento de decisões eclesíásticas em matéria matrimonial: J. OLIVEIRA GERALDES, *Breve nota sobre o novo modelo concordatário de reconhecimento de decisões eclesíásticas matrimoniais*,

em primeiro lugar, considerações sobre os termos gerais do problema que constitui o seu objeto. Depois e mais aproximadamente, será então analisado o novo regime de direito europeu, compreendido no artigo 99.º do Regulamento Bruxelas *ter* (2019), aplicável às decisões eclesiais reconhecidas nos termos da Concordata de 2004.

II. Coordenadas gerais

§1. Sistema matrimonial

1. O matrimónio canónico¹³ é considerado, no plano religioso, como um dos sete sacramentos da Igreja Católica¹⁴ – sendo de fazer apontamento, como Dias Ferreira, da existência de “divergência entre theologos e canonistas sobre a sua matéria”¹⁵. Não obstante eventuais matices¹⁶, que escapam ao âmbito deste estudo,

in Estudos sobre a Nova Concordata Santa Sé – República Portuguesa 18 de Maio de 2004, Col. Lusitania Canonica, 11, Universidade Católica Editora-ISDC, Lisboa, 2006, 87 ss.; P. COSTA E SILVA/J. OLIVEIRA GERALDES, *A Concordata de 2004 e o novo artigo 1626.º do Código Civil*, Estudos em Homenagem ao Professor Doutor José Manuel Sérvulo Correia, Volume III, Coimbra Editora, Coimbra, 2010, 795 ss.; P. COSTA E SILVA/J. OLIVEIRA GERALDES, *As Concordatas e o impacto político dos sistemas de reconhecimento das decisões eclesiais em matéria matrimonial*, Revista do Processo (Repro), n.º 179, 2010, Brasil, 109 ss. Para o enquadramento geral anterior à Concordata de 2004: P. COSTA E SILVA, *A jurisdição nas relações entre Portugal e a Santa Sé: os Regulamentos (CE) n.º 1347/2000 e n.º 2201/2003 e a Concordata*, Coimbra Editora, Coimbra, 2004, 65 ss.

¹³ O matrimónio canónico é definido no §1 do cânone 1055, do *Codex Iuris Canonici* de 1983 (CIC), como “O pacto matrimonial, pelo qual o homem e a mulher constituem entre si o consórcio íntimo de toda a vida, ordenado por sua índole natural ao bem dos cônjuges e à procriação e educação da prole, entre os baptizados foi elevado por Cristo Nosso Senhor à dignidade de sacramento” (*Matrimoniale foedus, quo vir et mulier inter se totius vitae consortium constituunt, indole sua naturali ad bonum coniugum atque ad prolis generationem et educationem ordinatum, a Christo Domino ad sacramenti dignitatem inter baptizatos evectum est*). No §2 do mesmo cânone, adita-se ainda: “Pelo que, entre baptizados não pode haver contrato matrimonial válido que não seja, pelo mesmo facto, sacramento” (*Quare inter baptizatos nequit matrimonialis contractus validus consistere, quin sit eo ipso sacramentum*). Versão utilizada: *Constituição Apostólica “Sacrae Disciplinae Leges” de Promulgação do Código de Direito Canónico de 25 de janeiro de 1983*, Código de Direito Canónico, promulgado por S.S. Papa João Paulo II, versão portuguesa, 4ª edição revista, Conferência Episcopal Portuguesa – Lisboa, Editorial Apostolado da Oração, 1983.

¹⁴ Perspetiva geral em: JOSÉ F. CASTAÑO, *Il sacramento del matrimonio*, Piada, Roma, 1994.

¹⁵ J. DIAS FERREIRA, *Código civil portuguez anotado*, vol. III, Imprensa Nacional, Lisboa, 1872, 4. Dando nota da defesa da sua natureza exclusivamente temporal, sustentada pelos Reformadores, cfr. P. O. CUNHA, *O sistema matrimonial português. Algumas considerações acerca da coexistência do casamento civil e do casamento católico*, Revista Direito e Justiça, FDUCEP, Lisboa, vol. VII, 1993, 42.

é seguro afirmar que a natureza do matrimónio canónico é de ordem religiosa e indissociável do contexto que lhe é dado pelo plano de vivência espiritual¹⁷. Em Portugal, o matrimónio canónico perdurou, durante vários séculos, como forma típica de união pessoal – sem prejuízo da lição de Alexandre Herculano quanto ao *casamento de juras*¹⁸, tendo-se presente, no entanto, a sua refutação levada a cabo por Araújo e Gama¹⁹.

¹⁶ L. CABRAL DE MONCADA, *O casamento em Portugal na Idade-Média*, B.F.D.U.C., ano VII, 1921-22, 8. Sobre o Concílio de Trento e a doutrina do matrimónio canónico: N. ÁLVAREZ DE LAS ASTURIAS, *O Concílio de Trento e a indissolubilidade do matrimónio: Reflexões hermenêuticas sobre o alcance da sua doutrina*, Theologica, 2.^a série, 50, 1, 2015, 139 ss.

¹⁷ O sacramento do matrimónio tem regras próprias, bem como natureza específica: unidade e indissolubilidade são as suas propriedades essenciais – assim dispõe o Cânone 1056 CIC: “as propriedades essenciais do matrimónio são a unidade e a indissolubilidade, as quais, em razão do sacramento, adquirem particular firmeza no matrimónio cristão” (*Essentiales matrimonii proprietates sunt unitas et indissolubilitas, quae in matrimonio christiano ratione sacramenti peculiarem obtinent firmitatem*). Versão utilizada: *Constituição Apostólica “Sacrae Disciplinae Leges” de Promulgação do Código de Direito Canónico de 25 de janeiro de 1983*, Código de Direito Canónico, promulgado por S.S. Papa João Paulo II, versão portuguesa, 4.^a edição revista, Conferência Episcopal Portuguesa – Lisboa, Editorial Apostolado da Oração, 1983.

¹⁸ Para a história dos *consórcios estranhos ao sacramento matrimonial* em Portugal (“*Das tradições antigas da Igreja e da Nação Portuguesa acerca dos consórcios estranhos ao sacramento do matrimónio*”), cfr. ALEXANDRE HERCULANO, *Estudos sobre o casamento civil: por ocasião do opusculo do sr. Visconde de Seabra sobre este assumpto, Primeira Série*, Lisboa, Typographia Universal, Lisboa, 1866, 11 ss. Quanto ao “*Casamento civil perante o Concílio de Trento e perante a Theologia*”, cfr. ALEXANDRE HERCULANO, *Estudos sobre o casamento civil: por ocasião do opusculo do sr. Visconde de Seabra sobre este assumpto, Segunda Série*, Lisboa, Typographia Universal, Lisboa, 1866, 51 ss. Para o “*Casamento civil nas leis e costumes de Portugal depois do Concílio de Trento*”, cfr. ALEXANDRE HERCULANO, *Estudos sobre o casamento civil: por ocasião do opusculo do sr. Visconde de Seabra sobre este assumpto, Terceira Série*, Lisboa, Typographia Universal, Lisboa, 1866, 107 e ss.

¹⁹ Questionando a tese da existência de casamentos sem que fosse conferido sacramento, avançada por ALEXANDRE HERCULANO, veja-se o seu rebate em: M. AZEVEDO ARAUJO E GAMA, *Estudo sobre o casamento civil: dissertação académica que para o concurso a uma das substituições vagas na Faculdade de Theologia da Universidade de Coimbra*, Imprensa Academica, Coimbra, 1881, 130-131: “Alexandre Herculano, apoiando-se nos fóros de Cima-Coa, afirma a existência do *casamento de juras*, em que o mutuo consenso dos nubentes era firmado por juramento na presença de um ministro do culto (*in manu clerici*); mas não era conferido o sacramento, porque os fóros consideram aquelle matrimonio como diverso e inferior ao de benção. Nós já sabemos o que se deve pensar de tal argumento. É possível que nos fóros se repete uma forma do matrimonio inferior á outra, por isso que só o de benção era conforme aos ritos e leis da igreja; mas os elementos essenciaes do sacramento encontravam-se em uma e outra forma. Deve, porém, notar-se que a interpretação de taes documentos nem sempre é isempta de difficuldades”, concluindo depois que “Em conclusão: antes do concilio de Trento não encontramos na legislação portugueza o *casamento civil*; quer dizer, não se attribuiam os effectos civis da união conjugal e legitima a algum *contracto*, destituído do character religioso, e contrahido perante um magistrado civil” (id., ob. cit., 139).

2. Prosseguindo, é de assinalar que, pelo devir histórico e no termo de disputado debate – ou polémica, na qualificação que lhe é dada por Samuel Rodrigues²⁰ –, o Código Civil de 1867 (CC1867)²¹ procedeu à introdução do casamento civil no direito português. Nesse ensejo, o casamento civil foi colocado sistematicamente no Capítulo I, Título II – “*Dos contractos em particular*”, da Parte II do CC1867, mais rigorosamente no seu artigo 1056.º: surge, aqui, definido como “*um contracto perpetuo feito entre duas pessoas de sexo diferente, com o fim de constituirem legitimamente a familia*”. Como é explicitado por Dias Ferreira²², em virtude da separação entre sacramento e contrato, o casamento surge regulado no CC1867 apenas se tomando em consideração, deste modo, a sua dimensão contratual²³.

No artigo 1057.º do CC1867, foi ainda previsto um sistema de harmonização – ou *sistema de transição*, segundo Dias Ferreira²⁴ –, na medida em que naquele ficou disposto o seguinte: “*Os catholicos celebrarão os casamentos pela fôrma estabelecida na igreja catholica. Os que não professarem a religião catholica celebrarão o casamento perante o official do registo, civil, com as condições, e pela fôrma estabelecida na lei civil*”. Pelo que, nestes termos, os cidadãos católicos – respeitando-se, assim, o modo sacramental do matrimónio – celebrariam, querendo, o casamento de acordo com as regras da sua ordem religiosa.

Instituiu-se, desta forma, um sistema de casamento civil, mas sem carácter obrigatório. Não se verificou, neste plano, uma separação absoluta entre os sistemas matrimoniais civil e canónico. Precisamente porque, nos termos do artigo 1069.º do CC1867, o casamento católico poderia produzir “*efeitos civis*” no caso de ser celebrado “*em conformidade com as leis canonicas recebidas neste reino, ou por ellas reconhecido*”. Por último, por via do artigo 1070.º do CC1867, foi então operada a correspondente demarcação de âmbitos: “*A lei canonica define e regula as condições, e os efeitos espirituais do casamento; a lei civil define e regula as condições, e os efeitos temporais delle*”²⁵.

²⁰ Visão geral em: SAMUEL RODRIGUES, *A Polémica Sobre o Casamento Civil (1865-1867)*, INIC – Instituto Nacional de Investigação Científica, Lisboa, 1987.

²¹ Para o seu contexto, cfr. A. BARBAS HOMEM, *O Código de Seabra na história do direito civil*, R.O.A., 77.º, 2017, I-II, 45 ss.

²² J. DIAS FERREIRA, *Código civil portuguez annotado*, vol. III, 4 ss.

²³ J. DIAS FERREIRA, *Código civil portuguez annotado*, vol. III, cit., 5.

²⁴ J. DIAS FERREIRA, *Código civil portuguez annotado*, vol. III, cit., 5.

²⁵ No entanto, valeriam, sempre e em todo o caso, as restrições previstas no artigo 1058.º do CC1867, relativas à capacidade e aos impedimentos. A este propósito, previu-se ainda que “o ministro da igreja, que celebrar algum casamento contra o que dispõe o artigo 1058.º, incorre nas penas comminadas na lei penal”, J. DIAS FERREIRA, *Código civil portuguez annotado*, vol. III, cit., 29.

3. Com o advento da Primeira República, alterou-se o sistema matrimonial anteposto²⁶. Precisamente, depois de 1910, no plano matrimonial, para que se dessem efeitos jurídicos civis, passou a prever-se a obrigatoriedade da celebração de casamento civil. Instituiu-se, neste período e por esta via, um sistema matrimonial monista, com a consequente secularização do casamento. Tal sucedeu, mais concretamente, por intermédio do Decreto n.º 1, de 25 de dezembro de 1910. Neste diploma legal, plasmou-se, então, que o “*casamento é um contracto celebrado entre duas pessoas de sexo diferente, com o fim de constituírem legitimamente a família*” (artigo 1.º). Complementando este enunciado normativo, no artigo 2.º do mesmo diploma de 1910, densificou-se a natureza contratual civil do casamento desta forma: “*Este contracto é puramente civil e presume-se perpetuo, sem prejuízo da sua dissolução por divórcio, nos termos do decreto com força de lei de 3 de novembro de 1910*”. Por último, no seu artigo 3.º, estabeleceu-se ainda, de forma expressa e inequívoca, o aludido regime de obrigatoriedade do casamento civil: “*Todos os portugueses celebrarão o casamento perante o respectivo official do registo civil, com as condições e pela forma estabelecidas na lei civil, e só esse é valido*”.

Deste modo, depois de 1910, ao matrimónio canónico, sendo perspetivado apenas como ato confessional, era vedada a possibilidade de comunicação jurídica com o ordenamento secular estadual, ou seja, aquele ficou privado de ser qualificado, no plano matrimonial, como ato produtor de efeitos jurídicos civis²⁷.

4. Posteriormente, após 1926, várias vicissitudes histórico-políticas alteraram a feição estrutural do regime político instituído em 1910 e a situação descrita no ponto anterior veio a ser reconfigurada. Precisamente, no plano de novas orientações políticas e sociais, foi celebrada, no dia 7 de maio de 1940, a Concordata de 1940 entre Portugal e a Santa Sé²⁸. Por seu intermédio, ao matrimónio canónico foi novamente reconhecida potencialidade jurídica civil. Assim, o matrimónio canónico, de acordo com o regime consensualizado com a Santa Sé, passou novamente a ter capacidade para produzir efeitos civis no ordenamento jurídico português²⁹. Em concreto, por via do artigo XXII

²⁶ Sobre o casamento na Primeira República: A. MENEZES CORDEIRO, *Divórcio e casamento na I República: questões fraturantes como arma de conquista e de manutenção do poder pessoal*, Revista da Ordem dos Advogados, Lisboa, 72., n.º1, Jan./Mar., 2012, 45 ss.

²⁷ Analisando o regime jurídico do casamento a partir de 1910: F. PIRES DE LIMA/G. BRAGA DA CRUZ, *Direitos de Família, Vol. I – Constituição do estado de casado*, Coimbra Editora, Coimbra, 1949, 21 ss.

²⁸ Para o seu enquadramento no plano da evolução do direito constitucional português: J. MIRANDA, *A Concordata e a ordem constitucional portuguesa*, Revista Direito e Justiça, cit., 155 ss.

²⁹ Para uma visão geral do novo sistema, MÁRIO DE FIGUEIREDO, *A Concordata e o Casamento*, União Gráfica, Lisboa, 1940.

da Concordata de 1940³⁰, o Estado Português veio reconhecer expressamente a produção de “*efeitos civis aos casamentos celebrados em conformidade com as leis canónicas, desde que a acta do casamento seja transcrita nos competentes registos do estado civil*”³¹.

Em síntese, abandonou-se, depois de 1940, o sistema matrimonial introduzido em 1910. Porém, para que se materializasse a referida potencialidade civil do matrimónio canónico ficaram previstas algumas condições jurídicas. Ficou assim consensualizada a necessidade de transcrição registal, a aplicação ao matrimónio canónico das regras relativas à capacidade matrimonial civil³² e a aplicação das regras relativas ao processo preliminar³³. Noutra vertente, foi salvaguardado o modo sacramental do matrimónio canónico, cuidando-se do problema da indissolubilidade como sua propriedade essencial: foi excluída, por este motivo, a faculdade civil de recorrer ao divórcio nos casos de matrimónio canónico^{34/35}.

5. Este último ponto – a inadmissibilidade do exercício da faculdade civil, dada a *renúncia*, prevista na Concordata de 1940, de recorrer ao divórcio nos casos de matrimónio canónico –, por força da Revolução de 25 de abril de 1974, foi alterado através do *Protocolo Adicional à Concordata de 1940*, de 15 de fevereiro de 1975. Deste modo, o divórcio passou a ser uma causa de dissolução também dos casamentos católicos³⁶. Seguiu-se a aprovação da Constituição da República Portuguesa de 1976, destacando-se o estruturante n.º 2 do seu artigo 36.^º³⁷: “*A lei regula os requisitos*

³⁰ Diário do Governo n.º 171/1940, 1º Suplemento, Série I, 25 de julho de 1940, 825 ss.

³¹ Do ponto de vista procedimental, o artigo XIII da Concordata de 1940 dispunha ainda a que “*o casamento produz todos os efeitos civis desde a data da celebração se a transcrição fôr feita no prazo de sete dias. Não o sendo, só produz efeitos, relativamente a terceiros, a contar da data da transcrição*”. Este novo sistema previsto na Concordata de 1940 foi, depois, internamente materializado através do Decreto-Lei n.º 3 0651, de 25 de Julho de 1940.

³² Veja-se, complementarmente, o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 30651, de 25 de Julho de 1940.

³³ Tal como resulta do artigo XXII da Concordata de 1940: “*As publicações do casamento far-se-ão não só nas respectivas igrejas paroquiais, mas também nas competentes repartições do registo civil*”.

³⁴ Nos termos do artigo XXIV da Concordata de 1940, ficou previsto que “*em harmonia com as propriedades essenciais do casamento católico, entende-se que, pelo próprio facto da celebração do casamento canónico, os cônjuges renunciarão à faculdade civil de requererem o divórcio, que por isso não poderá ser aplicado pelos tribunais civis aos casamentos católicos*”.

³⁵ Com indicações à negociação da questão do divórcio na Concordata de 1940: M. BRAGA DA CRUZ, *As negociações da Concordata e do Acordo Missionário de 1940*, Análise Social, vol. XXXII, 143-144, 1997, 4.º-5.º, 837 ss.

³⁶ M. LEONOR PIZARRO BELEZA, *Os efeitos do casamento*, in *Reforma do Código Civil*, Ordem dos Advogados, Lisboa, 1981, 92 ss.

³⁷ Constituição da República Portuguesa – “*Artigo 36.º (Família, casamento e filiação): 1. Todos têm o direito de constituir família e de contrair casamento em condições de plena igualdade.; 2. A lei regula*

*e os efeitos do casamento e da sua dissolução, por morte ou divórcio, independentemente da forma de celebração*³⁸. Consequentemente, foram criadas as condições políticas e jurídicas para que, em 1977, se desse a Reforma do Código Civil, operada pelo Decreto-Lei n.º 496/77, de 25 de novembro³⁹ – não correspondendo este estudo à oportunidade de escarpelizar a Reforma do Código Civil de 1977⁴⁰, apesar das suas profundas repercussões estruturais no sistema jurídico nacional, nomeadamente no que concerne à concretização da igualdade no plano das relações familiares e no plano das situações jurídicas sucessórias^{41/42}.

§2. Sistemas de reconhecimento de decisões eclesíásticas em matéria matrimonial

1. Em face das susoditas considerações sobre o sistema matrimonial português, ainda que enunciadas de forma muito sumária, dada a finalidade de se gizarem apenas as coordenadas gerais da evolução do sistema matrimonial português, sobrelevam, agora, as questões que se relacionam diretamente com o reconhecimento de decisões eclesíásticas em matéria matrimonial. Sem prejuízo da relevância do debate relativo ao

os requisitos e os efeitos do casamento e da sua dissolução, por morte ou divórcio, independentemente da forma de celebração.;3. Os cônjuges têm iguais direitos e deveres quanto à capacidade civil e política e à manutenção e educação dos filhos.; (...)”.

7. A adoção é regulada e protegida nos termos da lei, a qual deve estabelecer formas céleres para a respetiva tramitação.

³⁸ Sobre o artigo 36.º da Constituição de 1976, J. CASTRO MENDES, *Art. 36º, nº 1 (Família e casamento)*, in *Estudos sobre a Constituição*, I, Coimbra, 1977, 571ss.

³⁹ Diário da República n.º 273/1977, 1º Suplemento, Série I, de 25 de novembro de 1977, 1 ss., afirmando-se no seu preâmbulo: *“A necessidade de ajustar o Código Civil à Constituição em matéria de direitos, liberdades e garantias importava, só por si, uma tarefa que, sobre ser complexa, se revelou muito mais vasta do que à primeira vista poderia afigurar-se a um observador desatento ou menos familiarizado com a Constituição e o Código Civil. É que, para dar satisfação aos princípios constitucionais que impõem a plena igualdade de direitos e deveres dos cônjuges e a não discriminação dos filhos nascidos fora do casamento, houve que rever em extensão e profundidade o regime do casamento e da filiação”*.

⁴⁰V. o balanço em: I. MAGALHÃES COLLAÇO, *A Reforma de 1977 do Código Civil de 1966; um olhar vinte e cinco anos depois*, in *Comemorações dos 35 anos do código civil e dos 25 anos da reforma de 1977*, vol. I, Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Coimbra Editora, Coimbra, 2004, 17 ss.

⁴¹ V., entre outros, J. FERNANDO NOGUEIRA, *A Reforma de 1977 e a posição sucessória do cônjuge sobrevivente*, in R.O.A., Ano 40.º, Vol. III, 1980, 663 ss.

⁴² Em tema de divórcio, há ainda a registar a Lei n.º 61/2008, de 31 de Outubro, alterando-se, por seu intermédio, o regime jurídico do divórcio, novamente em termos que não relevam diretamente para este estudo, apesar da sua inequívoca relevância: GUILHERME DE OLIVEIRA, *A nova lei do divórcio*, *Lex Familiae*, Revista Portuguesa de Direito da Família, Ano 7, n.º 13, janeiro/junho, 2010, 5 ss. Aponte-se, ainda, a Lei n.º 9/2010, de 31 de Maio, que introduziu o casamento de pessoas do mesmo sexo: J. OLIVEIRA ASCENSÃO, *O Casamento de pessoas do mesmo sexo*, R.O.A., ano 71.º, II, Abril/Junho, 2011, 391 ss.

n.º 2 do artigo 36.º da Constituição da República Portuguesa de 1976⁴³, cujo conteúdo normativo é muito consequencial para formular proposições normativas sobre o sistema matrimonial constitucionalmente consagrado em Portugal, cumpre, no entanto, avançar para a identificação da base central da reflexão que subsegue. Precisamente, a coexistência dos sistemas matrimoniais civil e canónico, independentemente da concreta configuração da comunicação jurídica entre esses sistemas, concita a questão do reconhecimento de decisões eclesíásticas em matéria matrimonial, nomeadamente da declaração de nulidade matrimonial e da dispensa do casamento rato e não consumado⁴⁴.

2. Neste plano, historicamente, podem ser identificados dois grandes tipos de sistemas concordatários de reconhecimento de decisões eclesíásticas em matéria matrimonial. Reconhecendo os Estados competência, reservada ou concorrencial, às entidades eclesíásticas para apreciar causas em matéria de invalidade do matrimónio canónico, abrem-se depois diferentes possibilidades quanto à configuração do sistema de receção das referidas decisões eclesíásticas⁴⁵.

⁴³ Defendendo estar em causa a própria subsistência jurídica do sistema matrimonial concordatário e, bem assim, dos artigos 1625.º e 1626.º do CC66: J. GOMES CANOTILHO/VITAL MOREIRA, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Coimbra, Almedina, 1993, 221. Em sentido oposto, ANTUNES VARELA considerou que “não há, porém, nos trabalhos preparatórios dos textos constitucionais, o menor indício de que tenha sido essa a intenção do legislador, contra a qual depõe ainda o facto de a Reforma de 1977, que modificou numerosas disposições do Código Civil, ter mantido intacto o texto do artigo 1625º do Código Civil. Sinal evidente de que não se pretendeu alterar nem se considerou modificada a sua doutrina pelos textos constitucionais aprovados no ano anterior”, J. ANTUNES VARELA, *Direito da Família, I – Direito Matrimonial*, Livraria Petrony de Augusto Petrony (Herdeiros), Lisboa, 1982, 142.

⁴⁴ Tenha-se, neste contexto, presente a situação particular do reconhecimento da decisão de dispensa do casamento rato e não consumado, que constitui uma forma específica de dissolução do matrimónio canónico. A dispensa do casamento rato e não consumado, como forma específica de dissolução do matrimónio canónico, está prevista no cânone 1142.º do CIC – “*O matrimónio não consumado entre baptizados ou entre uma parte baptizada e outra não baptizada pode ser dissolvido pelo Romano Pontífice por justa causa, a pedido de ambas as partes ou só de uma, mesmo contra a vontade da outra*” – e nos cânones 1697.º a 1706.º do CIC. Com indicações quanto a esta figura: A. LEITE, *O direito matrimonial no projecto do novo Código do Direito Canónico: comparação entre o direito actual e o novo*, Didaskalia. Lisboa, 1980, 318. V., entre muitos outros, F. ZARZUELO LOPEZ, *El proceso canónico de matrimonio rato y no consumado: Eficacia civil de las resoluciones pontificias: Doctrina, legislación, jurisprudencia y formularios*, Lex Nova, Valladolid, 1991; A. CORONADO GONZÁLEZ, *La eficacia civil de las decisiones pontificias sobre matrimonio rato y no consumado, y su adecuación a los principios constitucionales*, Derecho privado y Constitución, n.º 3, 1994, 343 ss.; F. J. ZAMORA GARCÍA, *Aspectos procesales de la eficacia civil de las resoluciones de los tribunales eclesíásticos o decisiones pontificias sobre matrimonio rato y no consumado*, Revista Centro Asociado a la UNED, n.º 3, 2003, 201 ss.

⁴⁵ J. OLIVEIRA GERALDES, *Breve nota sobre o novo modelo concordatário de reconhecimento de decisões eclesíásticas matrimoniais*, cit., 87 ss.

Um primeiro modelo concordatário corresponderá ao *sistema de reconhecimento automático*. Nestes casos, o Estado reconhece simplesmente, de modo não condicionado, a decisão eclesiástica, demitindo-se de qualquer tipo de controlo. Inversamente, um segundo modelo verificar-se-á nos casos em que os Estados reivindicam algum tipo de controlo das decisões eclesiásticas – sendo variável, neste contexto, o nível de controlo exigido pelos Estados, pois dependerá do conteúdo das concordatas e do direito interno do respetivo Estado. Este segundo modelo corresponde ao *sistema de reconhecimento condicionado*. Nestas situações, o Estado, através dos seus tribunais, procederá então ao controlo da decisão eclesiástica em matéria matrimonial, nomeadamente através do procedimento de revisão e confirmação, nos termos que sejam aplicáveis. Só depois de verificada a sua conformidade, atentas as condições jurídicas para que tal seja possível, poderá então a referida decisão ser reconhecida pelo Estado recetor⁴⁶.

3. A adoção de um determinado tipo de sistema de reconhecimento de decisões eclesiásticas em matéria matrimonial, automático ou condicionado, contrariando o que intuitivamente se poderia pressupor, não exaure os seus efeitos, tão-somente, na ordem jurídica interna dos respetivos Estados⁴⁷. Está em causa, também, a aceitação, por parte de outros Estados, dos efeitos produzidos pelo tipo de sistema de reconhecimento que seja adotado. Dando-se a circulação de decisões judiciais entre vários Estados, estes certificar-se-ão de que o seu próprio sistema de reconhecimento de decisões eclesiásticas matrimoniais, quando exista, não seja desvirtuado por intermédio de outros sistemas de reconhecimento, ou seja, por via dos efeitos das decisões de reconhecimento proferidas nos termos desses sistemas. Por exemplo: uma decisão eclesiástica, sendo reconhecida num Estado com um sistema de reconhecimento automático, poderia, em tese, ficar dispensada da aplicação dos sistemas de reconhecimento condicionado previstos nas outras concordatas de outros Estados. Bastaria, para tanto, que determinada decisão eclesiástica fosse reconhecida por um Estado em que vigorasse um sistema de reconhecimento automático. A partir do seu reconhecimento por esse Estado, a decisão eclesiástica por ele reconhecida

⁴⁶ Para enquadramento geral dos sistemas de reconhecimento de decisões eclesiásticas: E. VIVALTA /R. M. MÉNDEZ, *Nullidad del matrimonio civil y demanda de eficacia civil de las resoluciones canónicas*, Bosch, Barcelona, 1998; F. CIPRIANI, *Matrimonio concordatario e tutela giurisdizionale*, ESI, Napoli, 1992; M. CRISTINA FOLLIERO, *Giurisdizioni in materia matrimoniale e diritti confessionali*, Studi e ricerche di diritto ecclesiastico, Salerno, 1992; C. MARINO, *La delibazione delle sentenze ecclesiastiche di nullità matrimoniale nel sistema italiano di diritto internazionale privato e processuale*, Giuffrè, Milano, 2005; PAOLO DI MARZIO, *Il matrimonio concordatario e gli altri matrimoni religiosi con effetti civili*, Cedam, Milano, 2008.

⁴⁷ P. COSTA E SILVA, *A jurisdição nas relações entre Portugal e a Santa Sé*, cit., 61 ss.

poderia, em tese, produzir efeitos em outros ordenamentos estaduais, seguindo o regime geral, sem necessitar de se submeter a outros sistemas de reconhecimento de decisões eclesiásticas previstos em concordatas de outros Estados.

4. No caso de Portugal, a situação tem especial relevância dada a sua integração na União Europeia. Por isso mesmo, o estudo do sistema concordatário português não pode, modernamente, ser realizado sem atender ao quadro jurídico europeu relativo ao reconhecimento de decisões judiciais estrangeiras. Neste contexto e com muita relevância, como adiante melhor se explicitará, é de ter presente que em vários Estados-Membros da União Europeia – Espanha (*Acuerdo entre el Estado español y la Santa Sede sobre asuntos jurídicos*, 1979)⁴⁸, Itália (*Accordo di revisione del Concordato Lateranense tra la Santa Sede e la Repubblica Italiana*, 1984)⁴⁹ e Malta (*Accordo tra la Santa Sede e la Repubblica di Malta sul riconoscimento degli effetti civili ai matrimoni canonici e alle alle decisioni delle Autorità e dei Tribunali ecclesiastici circa gli stessi matrimoni*”, 1993)⁵⁰ – vigoram também outros sistemas de reconhecimento de decisões eclesiásticas em matéria matrimonial, tal como previstos nas respetivas concordatas celebradas com a Santa Sé.

Ora, com a evolução da integração no plano da União Europeia, que se manifesta também por via do regime aplicável à circulação de decisões judiciais e da comunicação entre ordenamentos, a matéria do reconhecimento de decisões eclesiásticas em matéria matrimonial vem sendo objeto de sucessivas previsões normativas particulares, constantes de vários regulamentos europeus aprovados nas últimas décadas, as quais devem ser consideradas.

5. Por essa decisiva razão, a situação concreta do direito português, no decurso da vigência da Concordata de 1940, recolheu a atenção especial por parte de outros países⁵¹. Assim sucedeu, de modo particular, com Espanha, Itália e Malta, dado que estes países

⁴⁸ Para observações imediatamente a seguir à sua aprovação, cfr. C. DIEGO-LORCA, *La eficacia en el orden civil de las resoluciones eclesiásticas en materia matrimonial*, Ius Canonicum, XIX, 37.º, 1979, 155 ss.

⁴⁹ Sobre o regime italiano, F. FINOCCHIARIO, *Sentenza ecclesiastiche e giurisdizione dello Stato sul matrimonio “concordatario” nell’accordo 18 febbraio fra l’Italia e la Santa Sede*, Rivista di Diritto Processuale, 1984, 408 ss.; N. MARCHEI, *La giurisdizione dello stato sul matrimonio «concordatario» tra legge e giudice*, Giappichelli, Torino, 2008; G. DALLA TORRE, *Specificità dell’ordinamento canonico e delibazione delle sentenze matrimoniali ecclesiastiche*, Dir. eccl., CXXV, 2014, 54 ss.

⁵⁰ Para as causas que conduziram à sua revisão em 2014: RODERICK PACE, *Growing Secularisation in a Catholic Society: The Divorce Referendum of 28 May 2011 in Malta*, South European Society and Politics, vol. 17, n.º 4, 12/2012, 573 ss.

⁵¹ C. SANCIÑENA ASURMENDI, *El reconocimiento civil de las resoluciones matrimoniales extranjerias y canonicas*, Marcial Pons, Madrid, 1999, 54.

reservaram, em vários regulamentos europeus, a faculdade de aplicar os seus próprios sistemas concordatários para controlar a receção de decisões eclesiásticas mesmo se previamente reconhecidas em Portugal. Estabelecendo, assim, a possibilidade de ser realizado um controlo adicional destas decisões eclesiásticas em matéria matrimonial, o que tem representado, neste plano material, uma situação particular no plano do direito europeu⁵². Note-se, por último, o seguinte elemento: na preparação da Concordata de 2004, este ponto foi objeto de especial atenção, e, conseqüentemente, foi consensualizada a introdução de relevantes modificações no sistema de reconhecimento de decisões eclesiásticas configurado na Concordata de 1940⁵³. Ver-se-á de seguida que tal facto não surtiu, todavia, qualquer efeito no Regulamento Bruxelas II *ter* (2019). Donde, a situação que se pretendeu evitar com a aprovação da Concordata de 2004 – ou seja: evitar que as decisões eclesiásticas, reconhecidas em Portugal, pudessem ainda ficar sujeitas a procedimentos de controlo adicionais por parte de Espanha, Itália e Malta – continuam a poder verificar-se no plano do direito europeu vigente.

III. Sistemas de reconhecimento de decisões eclesiásticas em matéria matrimonial no direito português e no direito europeu

§1. Sistema de reconhecimento automático na Concordata de 1940

1. A par de previsões normativas relativas à eficácia civil do matrimónio canónico, o Estado Português reconheceu também, na Concordata de 1940⁵⁴, a reserva de jurisdição dos tribunais eclesiásticos no que respeita à invalidade matrimonial e às causas de dissolução⁵⁵. Neste quadro, no artigo XXV da Concordata de 1940⁵⁶, plasmou-se depois um *sistema de reconhecimento automático* de decisões

⁵² P. COSTA E SILVA, *A jurisdição nas relações entre Portugal e a Santa Sé*, cit., 65.

⁵³ J. OLIVEIRA GERALDES, *Breve nota sobre o novo modelo concordatário de reconhecimento de decisões eclesiásticas matrimoniais*, cit., 87 ss.

⁵⁴ Com indicações quanto à negociação da Concordata de 1940: M. BRAGA DA CRUZ, *As negociações da Concordata e do Acordo Missionário de 1940*, cit., 815 ss.

⁵⁵ Para o sistema previsto na Concordata de 1940: MÁRIO DE FIGUEIREDO, *A Concordata e o Casamento*, União Gráfica, Lisboa, 1940; A. LEITE, *Competência da Igreja e do Estado sobre o Matrimónio*, Livraria Apostolado da Imprensa, 1946; F. PIRES DE LIMA/G. BRAGA DA CRUZ, *Direitos de Família, Vol. I – Constituição do estado de casado*, cit., 253 ss.

⁵⁶ Assim, no artigo XXV da Concordata de 1940, ficou disposto que “*o conhecimento das causas concernentes à nulidade do casamento católico e à dispensa do casamento rato e não consumado, é reservado aos tribunais e repartições eclesiásticas competentes*”. Quanto à eficácia das decisões eclesiásticas em matéria matrimonial, na parte segunda do artigo XXV da Concordata de 1940, estabeleceu-se depois que “*as decisões e sentenças destas repartições e tribunais, quando definitivas, subirão ao Supremo*

eclesiásticas em matéria matrimonial, permitindo que lhes fosse conferida *executoriedade*, independentemente da sua sujeição a um procedimento de revisão e confirmação. O que veio, posteriormente, a ser transposto, para o direito interno, pelos artigos 1625.º e 1626.º do CC66⁵⁷. Assim é que o processo destinado a imprimir *executoriedade* às decisões eclesiásticas em matéria matrimonial era desencadeado administrativamente junto dos serviços do Ministério dos Negócios Estrangeiros. Nos termos do artigo XXV da Concordata de 1940 e do n.º 1 artigo 1626.º do CC, na sua versão originária (vigente até à revisão do Código Civil em 2009), aqueles serviços administrativos remetiam o expediente para o tribunal da Relação territorialmente competente, e este, recebida a decisão proferida pelo tribunal eclesiástico, conferia *executoriedade* automática às decisões eclesiásticas, sem sujeição a qualquer tipo de procedimento de revisão e confirmação.

2. Note-se que o sistema de reconhecimento automático de decisões eclesiásticas em matéria matrimonial, previsto na Concordata de 1940, não representava, então, qualquer espécie de singularidade nacional, nem isolava o sistema português em termos comparados. Muito pelo contrário, os sistemas de reconhecimento previstos nas várias concordatas vigentes neste período correspondiam precisamente ao sistema de reconhecimento automático, que constituía então a regra geral. Sublinhe-se que, no artigo XXV da Concordata de 1940, foi seguido o que, *mutatis mutandis*, estava previsto no artigo 34.º da Concordata de 1929 entre a Itália e a Santa Sé⁵⁸.

Tribunal da Assinatura Apostólica para verificação, e serão, depois, com os respectivos decretos daquele Supremo Tribunal, transmitidas, pela via diplomática, ao Tribunal da Relação do Estado, territorialmente competente, que as tornará executivas e mandará que sejam averbadas nos registos do estado civil, à margem da acta do casamento”.

⁵⁷ Desde modo, seguindo o que resultou da Concordata de 1940, o Código Civil de 1996, no seu artigo 1625.º, veio depois prever que “o conhecimento das causas respeitantes à nulidade do casamento católico e à dispensa do casamento rato e não consumado é reservado aos tribunais e repartições eclesiásticas competentes”. Já quanto ao reconhecimento destas decisões, na sua versão originária, resultava então do n.º 1 do 1626.º do CC66 que “as decisões dos tribunais e repartições eclesiásticas, quando definitivas, sobem ao Supremo Tribunal da Assinatura Apostólica para verificação, e são depois, com os decretos desse Tribunal, transmitidos por via diplomática ao tribunal da Relação territorialmente competente, que as tornará executórias, independentemente de revisão e confirmação, e mandará que sejam averbadas no registo civil”, o que representava a consagração do *sistema de reconhecimento automático*, também no plano do Código Civil.

⁵⁸ Art. 34 (Concordato fra la Santa Sede e l'Italia, 1929): “*Lo Stato italiano, volendo ridonare all'istituto del matrimonio, che è base della famiglia, dignità conforme alle tradizioni cattoliche del suo popolo, riconosce al sacramento del matrimonio, disciplinato dal diritto canonico, gli effetti civili. Le pubblicazioni del matrimonio come sopra saranno effettuate, oltre che nella chiesa parrocchiale, anche nella casa comunale. Subito dopo la celebrazione il parroco spiegherà ai coniugi gli effetti civili del matrimonio,*

Assim, em 1940, de modo coevo e em termos muito similares, Portugal limitou-se a transpor, atendendo naturalmente às especificidades do ordenamento jurídico nacional, o que já resultava do sistema concordatário italiano de 1929. Sistema este que, depois, foi também recebido em Espanha, mais rigorosamente no artigo XXIV da Concordata espanhola de 1953⁵⁹. Nessa decorrência, em meados do século XX, em Itália (1929), Portugal (1940) e Espanha (1953) vigoravam sistemas de reconhecimento automático de decisões eclesiásticas em matéria matrimonial.

§2. Mudança de paradigma concordatário na Europa: a eclosão dos sistemas de reconhecimento condicionado nas concordatas de Espanha (1979) e Itália (1984)

1. Com a modificação estrutural do contexto social e político⁶⁰, tal como sucedeu, entre outros, nos regimes italiano e espanhol, os sistemas de reconhecimento

dando lettura degli articoli del codice civile riguardanti i diritti ed i doveri dei coniugi, e redigerà l'atto di matrimonio, del quale entro cinque giorni trasmetterà copia integrale al Comune, affinché venga trascritto nei registri dello stato civile. Le cause concernenti la nullità del matrimonio e la dispensa dal matrimonio rato e non consumato sono riservate alla competenza dei tribunali e dei dicasteri ecclesiastici. I provvedimenti e le sentenze relative, quando siano divenute definitive, saranno portate al Supremo Tribunale della Segnatura, il quale controllerà se siano state rispettate le norme del diritto canonico relative alla competenza del giudice, alla citazione ed alla legittima rappresentanza o contumacia delle parti. I detti provvedimenti e sentenze definitive coi relativi decreti del Supremo Tribunale della Segnatura saranno trasmessi alla Corte di Appello dello Stato competente per territorio, la quale, con ordinanze emesse in Camera di Consiglio, li renderà esecutivi agli effetti civili ed ordinerà che siano annotati nei registri dello stato civile a margine dell'atto di matrimonio. Quanto alle cause di separazione personale, la Santa Sede consente che siano giudicate dall'autorità giudiziaria civile”.

⁵⁹ Enquadramento geral em: A. BETTETINI, *La secolarizzazione del matrimonio nell'esperienza giuridica contemporanea*, Cedam, Milano, 1996.

⁶⁰ Artigo XXIV (Concordato entre la Santa Sede y España, 1953): “1. El Estado español reconoce la competencia exclusiva de los Tribunales y Dicasterios eclesiásticos en las causas referentes a la nulidad del matrimonio canónico y a la separación de los cónyuges, en la dispensa del matrimonio rato y no consumado y en el procedimiento relativo al Privilegio Paulino.; 2. Incoada y admitida ante el Tribunal eclesiástico una demanda de separación o de nulidad, corresponde al Tribunal civil dictar, a instancia de la parte interesada, las normas y medidas precautorias que regulen los efectos civiles relacionados con el procedimiento pendiente.; 3. Las sentencias y resoluciones de que se trate, cuando sean firmes y ejecutivas, serán comunicadas por el Tribunal eclesiástico al Tribunal civil competente, el cual decretará lo necesario para su ejecución en cuanto a efectos civiles y ordenará —cuando se trate de nulidad, de dispensa «super rato» o aplicación del Privilegio Paulino— que sean anotadas en el Registro del Estado Civil al margen del acta de matrimonio.; 4. En general todas las sentencias, decisiones en vía administrativa y decretos emanados de las Autoridades eclesiásticas en cualquier materia dentro del ámbito de su competencia, tendrán también efecto en el orden civil cuando hubieren sido comunicados a las competentes Autoridades del Estado, las cuales prestarán, además, el apoyo necesario para su ejecución”.

automático das decisões eclesíásticas em matéria matrimonial foram sendo paulatinamente substituídos: primeiro em Espanha (1979)⁶¹ e, depois, em Itália (1984)⁶². Apesar de se verificar a manutenção do reconhecimento da eficácia civil do matrimónio canónico, no que respeita a questões jurisdicionais relacionadas com a apreciação da invalidade matrimonial, o reconhecimento das decisões eclesíásticas matrimoniais passou a estar sujeito à verificação de determinados pressupostos, revogando-se, em Espanha e Itália, o anterior sistema de reconhecimento automático de decisões eclesíásticas em matéria matrimonial.

Nestes novos sistemas de reconhecimento condicionado, estes Estados, quando confrontados com a receção de decisões eclesíásticas em matéria matrimonial, passaram a reivindicar, no que respeita à produção de efeitos civis, a verificação de determinados pressupostos condicionantes, tal como resulta das concordatas de 1979 (Espanha) e 1984 (Itália).

2. Inaugurando este novo tipo de sistema de reconhecimento condicionado⁶³, o n.º 2 do artigo VI da Concordata espanhola de 1979, revogando o que estava previsto no artigo XXIV da Concordata espanhola de 1953, veio então estabelecer que a “*declaración de nulidad*” e a “*decisión pontificia sobre matrimonio rato y no consumado*” passariam a ficar sujeitas à verificação da sua conformidade, sendo necessária uma decisão judicial que as declarasse “*ajustadas al Derecho del Estado*”⁶⁴ – conceito este que, pela sua indeterminação, foi depois concretizado como remissão para o procedimento geral de revisão e confirmação previsto no direito interno espanhol⁶⁵.

⁶¹ Acuerdo entre el Estado español y la Santa Sede sobre asuntos jurídicos, firmado el 3 de enero de 1979 en la Ciudad del Vaticano.

⁶² Protocollo addizionale, firmato a Roma il 18 febbraio 1984, che apporta modificazioni al Concordato lateranense dell'11 febbraio 1929, tra la Repubblica italiana e la Santa Sede.

⁶³ Para a comparação da Concordata espanhola de 1953 com o *Acuerdo sobre Asuntos Jurídicos* de 1979, cfr. F. VEGA SALA, *La eficacia civil de las sentencias canónicas. Nueva tendencia en los Concordatos el ejemplo español*, Revista Española de Derecho Canónico, 48, 1991, 130 ss.

⁶⁴ Acuerdo entre el Estado español y la Santa Sede sobre asuntos jurídicos, firmado el 3 de enero de 1979 en la Ciudad del Vaticano, Artículo VI/2: “*Los contrayentes, a tenor de las disposiciones del Derecho Canónico, podrán acudir a los Tribunales eclesiásticos solicitando declaración de nulidad o pedir decisión pontificia sobre matrimonio rato y no consumado. A solicitud de cualquiera de las partes, dichas resoluciones eclesiásticas tendrán eficacia en el orden civil si se declaran ajustadas al Derecho del Estado en resolución dictada por el Tribunal civil competente*”. Sobre este novo regime, C. DIEGO-LORCA, *La eficacia en el orden civil de las resoluciones eclesiásticas en materia matrimonial*, Ius Canonicum, XIX, 37.º, 1979, 155 ss.

⁶⁵ Dada a indeterminação deste enunciado normativo, “*ajustadas al Derecho*”, foi depois necessário, através artigo 80.º do Código Civil e da *Ley 30/1981*, de 7 de Julho, clarificar o seu sentido remissivo: “*ajustadas al Derecho*” deve interpretar-se como uma remissão concordatária para o direito interno

Volvidos cinco anos desde a entrada em vigor desta nova Concordata espanhola de 1979, a Concordata italiana de 1929 foi, depois, também alterada substancialmente no que respeita ao reconhecimento de decisões eclesiásticas em matéria matrimonial, o que sucedeu através do *Accordo di Villa Madama*, corporizado pelo *Protocollo addizionale* de 1984. Nesta data, em Itália, abandonou-se, precisamente, o sistema de reconhecimento automático previsto no artigo 34.º da Concordata italiana de 1929. Deste modo, nos termos do novo n.º 2 do artigo 8.º da Concordata italiana de 1984⁶⁶, o reconhecimento de eficácia civil às decisões eclesiásticas em matéria matrimonial ficou também condicionado pela verificação de alguns pressupostos⁶⁷, nomeadamente: a) que o tribunal eclesiástico seja competente para apreciar o caso;

processual civil espanhol, ou seja, para a *Ley de Enjuiciamiento Civil*. Cfr. J. B. JORDANO BAREA, *El nuevo sistema matrimonial español*, Anuario de derecho civil, vol. 34, n.º 4, 1981, 903 ss.

⁶⁶ Devendo ter-se igualmente presente o n.º 4 do protocolo adicional constante da *Legge 25 marzo 1985, n. 121 – Ratifica ed esecuzione dell'accordo con protocollo addizionale, firmato a Roma il 18 febbraio 1984, che apporta modifiche al Concordato lateranense dell'11 febbraio 1929, tra la Repubblica italiana e la Santa Sede*: “In relazione all’art. 8. a) Ai fini dell’applicazione del n. 1, lett. b) si intendono come impedimenti inderogabili della legge civile: 1) l’essere uno dei contraenti interdetto per infermità di mente; 2) la sussistenza tra gli sposi di altro matrimonio valido agli effetti civili; 3) gli impedimenti derivanti da delitto o da affinità in linea retta. b) Con riferimento al n. 2, ai fini dell’applicazione degli artt. 796 e 797 del codice italiano di procedura civile, si dovrà tener conto della specificità dell’ordinamento canonico dal quale é regolato il vincolo matrimoniale, che in esso ha avuto origine. In particolare: 1) si dovrà tener conto che i richiami fatti dalla legge italiana alla legge del luogo in cui si é svolto il giudizio si intendono fatti al diritto canonico; 2) si considera sentenza passata in giudicato la sentenza che sia divenuta esecutiva secondo il diritto canonico; 3) si intende che in ogni caso non si procederà al riesame del merito. c) Le disposizioni del n. 2 si applicano anche ai matrimoni celebrati prima dell’entrata in vigore del presente Accordo, in conformità alle norme dell’art. 34 del Concordato lateranense e della l. 27 maggio 1929, n. 847, per i quali non sia stato iniziato il procedimento dinanzi all’autorità giudiziaria civile, previsto dalle norme stesse”.

⁶⁷ Entre muitos outros, para o novo regime e seus pressupostos condicionantes: F. FINOCCHIARO, *Sentenze ecclesiastiche e giurisdizione dello Stato sul matrimonio concordatario nell’Accordo del 18 Febbraio 1984 tra Italia e Santa Sede*, Riv. Dir. Proc., 1984, 401 ss.; C.M. BIANCA, *Il matrimonio concordatario nella prospettiva civilistica*, Riv. dir. civ., 1986, I, 7 ss.; F. UCCELLA, *Sentenze canoniche di nullità matrimoniale e ordine pubblico italiano: prime riflessioni*, Dir. eccl., 1986, I, p. 556 ss.; G. BALENA, *Le condizioni per la delibazione delle sentenze ecclesiastiche di nullità matrimoniale*, Riv. Dir. Proc., 46.º, n. 4, 1991, 965 ss.; E. SARTI, *Le ragioni di inapplicabilità della legge di riforma del sistema italiano di diritto internazionale privato alle sentenze canoniche di nullità matrimoniale*, Dir. eccl., 1998, II, 341 ss.; M. C. FOLLIERO, *Le sentenze ecclesiastiche matrimoniali fra riconoscimento automatico e procedimenti speciali*, Dir. eccl., 1999, I, 680 ss.; F. FINOCCHIARO, *Il nuovo ordinamento dello stato civile, la trascrizione delle sentenze straniere e delle sentenze ecclesiastiche*, Dir. eccl., 2001, I, 397 ss.; G. FERRANDO/A. QUERCI, *L’invalidità del matrimonio e il problema dei suoi effetti*, IPSOA, Wolters Kluwer Italia, 2007, 207 ss.; F. SALVATORE REA, *Delibazione di sentenze ecclesiastiche e riforma dei processi canonici di nullità matrimoniale. Dinamiche interne e proiezioni esterne del “Mitis iudex dominus Iesus”*, Libreria Editrice Vaticana, Studi giuridici, 2018.

b) que o processo instaurado nos tribunais eclesíásticos tenha assegurado às partes o seu direito de “agir e resistir” em juízo de acordo com os princípios fundamentais do ordenamento jurídico italiano; c) que se verifiquem as demais condições requeridas pelo direito italiano para o reconhecimento de eficácia de sentenças estrangeiras⁶⁸.

3. Em Portugal, como se aludiu em trecho precedente, por força da Revolução de 25 de abril de 1974 e dos subseqüentes desenvolvimentos sociais e políticos, a Concordata de 1940 foi alterada através do *Protocolo Adicional à Concordata de 1940*, assinado no dia 15 de fevereiro de 1975⁶⁹, mas apenas para nela se acomodar

⁶⁸ Protocollo addizionale, firmato a Roma il 18 febbraio 1984, che apporta modificazioni al Concordato lateranense dell'11 febbraio 1929, tra la Repubblica italiana e la Santa Sede. “Art. 8, n. 2: *Le sentenze di nullità di matrimonio pronunciate dai tribunali ecclesiastici, che siano munite del decreto di esecutività del superiore organo ecclesiastico di controllo, sono, su domanda delle parti o di una di esse, dichiarate efficaci nella Repubblica italiana con sentenza della corte d'appello competente, quando questa accerti: a) che il giudice ecclesiastico era il giudice competente a conoscere della causa in quanto matrimonio celebrato in conformità del presente articolo; b) che nel procedimento davanti ai tribunali ecclesiastici è stato assicurato alle parti il diritto di agire e di resistere in giudizio in modo non difforme dai principi fondamentali dell'ordinamento italiano; c) che ricorrono le altre condizioni richieste dalla legislazione italiana per la dichiarazione di efficacia delle sentenze straniere. La corte d'appello potrà, nella sentenza intesa a rendere esecutiva una sentenza canonica, statuire provvedimenti economici provvisori a favore di uno dei coniugi il cui matrimonio sia stato dichiarato nullo, rimandando le parti al giudice competente per la decisione sulla materia.*”

⁶⁹ Decreto n.º 187/75, de 4 de abril, Diário do Governo n.º 79/1975, Série I, 4 de abril de 1975, 517 ss.: “*Aprova, para ratificação, o Protocolo Adicional à Concordata entre a Santa Sé e a República Portuguesa – Decreto n.º 187/75, de 4 de Abril. Usando da faculdade conferida pelo artigo 16.º, n.º 1, 3.º, da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo decreta o seguinte: Artigo único. É aprovado para ratificação o Protocolo Adicional à Concordata entre a Santa Sé e a República Portuguesa de 7 de Maio de 1940, assinado no Vaticano em 15 de Fevereiro de 1975, cujos textos em italiano e português vão anexos ao presente decreto. Visto e aprovado em Conselho de Ministros – Vasco dos Santos Gonçalves, Francisco Salgado Zenha, Mário Soares. Assinado em 25 de Março de 1975. Publique-se. O Presidente da República, Francisco da Costa Gomes. – Protocolo Adicional à Concordata entre a Santa Sé e a República Portuguesa de 7 de Maio de 1940. A Santa Sé e o Governo Português, afirmando a vontade de manter o regime concordatário vigente para a paz e o maior bem da Igreja e do Estado, tomando em consideração, por outro lado, a nova situação apresentada pela parte portuguesa no que se refere à disposição contida no artigo XXIV da Concordata de 7 de Maio de 1940, acordaram no que segue: I – O artigo XXIV da Concordata de 7 de Maio de 1940 é modificado da seguinte forma: Celebrando o casamento católico, os cônjuges assumem por esse mesmo facto, perante a Igreja, a obrigação de se aterem às normas canónicas que o regulam e, em particular, de respeitarem as suas propriedades essenciais. A Santa Sé, reafirmando a doutrina da Igreja Católica sobre a indissolubilidade do vínculo matrimonial, recorda aos cônjuges que contraírem o matrimónio canónico o grave dever que lhes incumbe de se não valerem da faculdade civil de requerer o divórcio; II – Mantêm-se em vigor os outros artigos da Concordata de 7 de Maio de 1940; III O presente Protocolo, cujos textos em língua portuguesa e em língua italiana farão igualmente fê, entrará em vigor logo que sejam trocados os instrumentos de ratificação. Feito em duplo exemplar, Cidade do Vaticano, 15 de Fevereiro de 1975, Giovanni Cardinale Villot/Francisco Salgado Zenha.*”

uma nova orientação jurídica quanto ao divórcio. Revogou-se, assim, a *renúncia* à faculdade civil de recorrer ao divórcio que resultava da Concordata de 1940^{70/71}.

Porém, ao contrário do que sucedeu em Espanha (1979) e Itália (1984), o sistema de reconhecimento de decisões eclesiais em matéria matrimonial, previsto na Concordata de 1940, manteve-se inalterado com a aprovação do *Protocolo Adicional* de 1975. Isto porque, através do artigo II do *Protocolo Adicional* de 1975, continuaram a vigorar, de forma plena, “*os outros artigos da Concordata de 7 de Maio de 1940*”. Deste modo, atendendo ao conteúdo do *Protocolo Adicional* de 1975, a situação portuguesa, não sendo originariamente singular no espaço europeu, passou a sê-lo posteriormente, dada a superveniente alteração de paradigma concordatário que ocorreu em 1979 (Espanha) e em 1984 (Itália). Alteração esta que, em Portugal, não se verificou em 1975.

4. Tendo sido Portugal, em 1975, o primeiro destes países concordatários a alterar a sua concordata desta geração concordatária⁷², a revisão da Concordata de

⁷⁰ Sobre o regime jurídico anterior: N. CID, *O divórcio em Portugal durante o Estado Novo*, *Lex Familia*, Revista Portuguesa de Direito da Família, Ano 9.º, n.ºs 17 e 18, 2012 (pub. 2014), 15 ss.: “O instituto do divórcio, introduzido em Portugal logo na sequência da instauração da República (1910), permaneceu inalterado não obstante a queda da “1.ª República” (1926), a subsequente instauração do Estado Novo e as proclamações da Constituição de 1933 em matéria de família e casamento. Não tiveram sucesso iniciativas diversas no sentido de abolir divórcio ou modificar profundamente o seu regime jurídico. A incidência estatística de divórcios manteve-se, porém, relativamente baixa. Em virtude da Concordata firmada em Maio de 1940 entre a República Portuguesa e a Santa Sé, complementada por legislação nacional, foi reposto o reconhecimento de efeitos civis aos casamentos canonicamente celebrados e ficou vedada a possibilidade de divórcio aos que celebrassem casamento canónico, tudo a partir 1 de Agosto de 1940. O Código Civil de 1966 dificultou a dissolução por divórcio dos casamentos não abrangidos pela proibição. Goraram-se iniciativas empreendidas em 1971 e 1972 no sentido da revisão da Concordata. Entre 1941 e 1974 a incidência estatística dos casamentos católicos foi sempre superior a 80%, chegando a atingir mais de 90%, e a percentagem de divórcios nunca atingiu os 2%”.

⁷¹ Assim, no *Protocolo Adicional à Concordata de 1940*, mais rigorosamente no seu artigo I, procedeu-se à alteração do XXIV da Concordata de 7 de Maio de 1940, o que foi feito da seguinte forma: “*Celebrando o casamento católico, os cônjuges assumem por esse mesmo facto, perante a Igreja, a obrigação de se aterem às normas canónicas que o regulam e, em particular, de respeitarem as suas propriedades essenciais. A Santa Sé, reafirmando a doutrina da Igreja Católica sobre a indissolubilidade do vínculo matrimonial, recorda aos cônjuges que contraírem o matrimónio canónico o grave dever que lhes incumbe de se não valerem da faculdade civil de requerer o divórcio*”.

⁷² Com indicações sobre a importância, no plano internacional, das negociações do Protocolo Adicional de 1975: J. CALVET DE MAGALHÃES, *O Reconhecimento Internacional da Junta de Salvação Nacional: a negociação da concordata de 1940*, in Portugal e a Transição para a Democracia (1974-1976), Colibri, Lisboa, 1999, 317 ss.

1940 então concretizada teve um âmbito muito limitado. Assim, tal como Portugal não foi o primeiro país, em 1940, a adotar um sistema de reconhecimento automático de decisões eclesíásticas em matéria matrimonial, tão-pouco foi, em 1975, o primeiro país a introduzir o sistema de reconhecimento condicionado das referidas decisões eclesíásticas – uma vez que manteve o sistema de reconhecimento automático por intermédio do artigo II do *Protocolo Adicional à Concordata de 1940*.

O conteúdo normativo da Concordata de 1940, neste concreto ponto, herdou o sistema de reconhecimento automático previsto na Concordata italiana de 1929, mantendo-o, em 1975, através do *Protocolo Adicional à Concordata de 1940*. Só com a aprovação da Concordata de 2004⁷³, revogando integralmente a Concordata de 1940, o sistema português foi alinhado com os sistemas de reconhecimento condicionado da referida nova geração concordatária europeia, ou seja, o sistema espanhol (1979) e o sistema italiano (1984), como adiante será melhor explicitado.

§3. Direito europeu posterior à Concordata de 1940 e anterior à Concordata de 2004

1. Com este enquadramento, atente-se em outro elemento, já antes indiciado, que veio colocar a Concordata de 1940 numa situação particular. A adesão à CEE, depois União Europeia, introduziu, no sistema jurídico português, um significativo grau de comunicação com os outros ordenamentos jurídicos europeus⁷⁴. Ora, em alguns desses ordenamentos, nomeadamente o italiano e espanhol, eclodiu conseqüentemente a necessidade de acautelar a coerência dos seus sistemas de reconhecimento de decisões eclesíásticas em matéria matrimonial⁷⁵. Com efeito, depois da Concordata espanhola de 1979 e da Concordata italiana de 1984, nos respetivos ordenamentos, entre outros pontos de natureza jurisdicional, deixou de vigorar um sistema de reconhecimento automático. Pelo contrário, no ordenamento jurídico português, por via da Concordata de 1940 e do *Protocolo Adicional* de 1975, continuou em vigor a reserva de jurisdição dos tribunais eclesíásticos competentes, bem como o sistema de reconhecimento automático das suas decisões em matéria matrimonial. Por essa razão, de forma paulatina, foram sendo levantadas

⁷³ J. OLIVEIRA GERALDES, *Breve nota sobre o novo modelo concordatário de reconhecimento de decisões eclesíásticas matrimoniais*, cit., 87 ss.

⁷⁴ Para a panorama geral na União Europeia: J.L. SANTOS DIÉZ, *El matrimonio religioso en los países de la Unión Europea*, Anuario de Derecho Eclesíástico del Estado, XV, 1999, 195 ss.

⁷⁵ C. SANCIÑENA ASURMENDI, *El reconocimiento civil de las resoluciones matrimoniales extranjeras y canonicas*, cit., 54.

objeções ao sistema português de reconhecimento automático, nomeadamente através da formulação reservas à Convenção de Bruxelas II (1998), convoladas posteriormente em previsões normativas particulares constantes dos vários regulamentos europeus que lhe subseguiram – *i.e.*, Regulamento Bruxelas II (2000), Regulamento Bruxelas II *bis* (2003) e Regulamento Bruxelas *ter* (2019).

Cumpre, portanto, analisar o conteúdo e a evolução do direito europeu neste concreto ponto: é decisivo ter presente estes elementos para a boa compreensão das soluções consagradas na Concordata de 2004 e da situação jurídica vigente. Como aludido anteriormente, no caso dos países que integram a União Europeia, o estudo do direito concordatário moderno tem necessariamente de ter em consideração também o direito europeu.

3.1. Convenção de Bruxelas (1968)

1. Através da Convenção de Bruxelas de 1968, foram lançadas as bases para que, no espaço jurídico europeu, se procedesse a uma alteração de paradigma quanto ao reconhecimento de sentenças estrangeiras, procedendo-se à criação de um procedimento simplificado aplicável às decisões provenientes dos Estados que integravam, na altura, a CEE⁷⁶. No entanto, com direta relevância para o objeto deste estudo, apesar de a referida Convenção de Bruxelas de 1968 ser aplicável a matérias civis e comerciais, logo no seu artigo 1.º, de forma inequívoca, foram excluídas, do seu âmbito de aplicação, as decisões sobre “*o estado e a capacidade das pessoas singulares, os regimes matrimoniais, os testamentos e as sucessões*”⁷⁷.

Esta exclusão do âmbito de aplicação da Convenção de Bruxelas de 1968, viria, posteriormente, a ser ultrapassada com a sua inclusão nas matérias abrangidas pela Convenção de Bruxelas II, aprovada em 1998, sem prejuízo de esta Convenção nunca ter chegado a entrar em vigor.

3.2. Convenção de Bruxelas II (1998)

1. Não obstante a sua inoperância em termos de vigência, a Convenção de Bruxelas II, aprovada em 1998, constitui um elemento determinante para a boa

⁷⁶ Para seu enquadramento e comentário: M. TEIXEIRA DE SOUSA/D. MOURA VICENTE, *Comentário à Convenção de Bruxelas de 27 de Setembro de 1968 relativa à competência judiciária e à execução de decisões em matéria civil e comercial e textos complementares*, Lex, Lisboa, 1994.

⁷⁷ Ainda assim, sublinhando a sua importância histórica: R. RODRÍGUEZ CHACÓN, *Efectos civiles en la Unión europea de las decisiones canónicas de nulidad matrimonial*, in Curso de Derecho matrimonial y procesal canónico para profesionales del foro, vol. XV, Salamanca, 2000, 331 ss.

compreensão do que viria, posteriormente, a verificar-se nos sucessivos regulamentos europeus que se seguiram. Precisamente, no âmbito do desenvolvimento do Tratado de Maastricht – que foi assinado a 7 de fevereiro de 1992 e entrou em vigor no dia 1 de novembro de 1993 – foi aprovada, em 1998, a *Convenção europeia relativa à competência, reconhecimento e execução de decisões matrimoniais*⁷⁸ – Convenção de Bruxelas II (1998).

Colmatando as limitações de âmbito material já antepostas quanto à Convenção de Bruxelas de 1968, foi então consagrado um regime uniforme e simplificado de reconhecimento das sentenças proferidas também em matéria matrimonial. Tal como era previsível, na negociação da Convenção de Bruxelas II, a vigência de tratados internacionais celebrados entre alguns Estados Membros e a Santa Sé foi acautelada por alguns Estados-Membros. Neste quadro, a República Italiana apresentou, inclusivamente, uma declaração de reserva por força do sistema concordatário português de reconhecimento automático de decisões eclesíásticas. Com efeito, como referido previamente, Espanha, em 1979, e Itália, em 1984, promoveram a alteração das respetivas concordatas com a Santa Sé, substituindo os seus sistemas de reconhecimento automático por sistemas de reconhecimento condicionado. Porém, Portugal, teve-se ocasião de o explicitar já, limitou-se, através do *Protocolo Adicional de 1975*, a compatibilizar a Concordata de 1940 com o regime do divórcio civil. Esta diferença de sistemas – Espanha e Itália com sistemas de reconhecimento condicionado e Portugal com um sistema de reconhecimento automático – não passou despercebida, nomeadamente às autoridades italianas.

2. Como sobredito, a situação concordatária de vários países, nomeadamente a de Portugal, justificou particular cautela normativa. Assim, no n.º 1 do artigo 42.º da Convenção de Bruxelas II, ficou previsto que “*a presente Convenção é aplicável sem prejuízo do Tratado Internacional (Concordata) entre a Santa Sé e Portugal, assinado no Vaticano em 7 de Maio de 1940, na sua versão modificada pelo Protocolo de 4 de Abril de 1975*”⁷⁹, dada a especificidade, quanto à reserva de jurisdição dos tribunais eclesíásticos, da Concordata de 1940.

⁷⁸ Sobre a evolução dos sistemas de reconhecimento de decisões matrimoniais e a Convenção de Bruxelas II (1998): C. SANCIÑENA ASURMENDI, *El reconocimiento civil de las resoluciones matrimoniales extranjeras y canónicas*, Marcial Pons, Madrid, 1999.

⁷⁹ Com mais indicações sobre a justificação deste artigo: M. LEAL ADORNA, *Eficacia civil de las sentencias canónicas de nulidad en los ordenamientos español y portugués: análisis normativo y jurisprudencial comparado*, Anuario de Derecho Eclesiástico del Estado, vol. XXVI, 2010, 785 ss., 823-824.

Por outro lado, no n.º 2 do aludido artigo 42.º, estabeleceu-se ainda que “*qualquer decisão relativa à invalidade do casamento regulada pelo Tratado a que se refere o n.º 1 será reconhecida nos Estados-Membros nas condições previstas no título III desta Convenção (...)*”. Pelas razões já aduzidas, a República Italiana veio então formular uma reserva precisamente quanto à aplicação do artigo 42.º da Convenção de Bruxelas II⁸⁰, o que fez neste termos: “*Declaração da Delegação Italiana – A propósito do artigo 42.º da convenção, a Itália reserva-se o direito, no que diz respeito às decisões dos tribunais eclesiásticos portugueses, de adoptar os procedimentos e efectuar os controlos previstos na sua ordem jurídica interna – com base nos acordos que celebrou com a Santa Sé – relativamente às análogas decisões dos tribunais eclesiásticos*”⁸¹. De acordo com esta reserva, a República Italiana não aceitava, como está bom de ver, os efeitos decorrentes do sistema previsto na Concordata de 1940 que então vigorava em Portugal⁸². Donde,

⁸⁰ Dando nota explicitadora da reserva italiana, cfr. C. SANCINENA ASURMENDI, *El reconocimiento civil de las resoluciones matrimoniales extranjeras y canonicas*, cit., 54.

⁸¹ Publicada no Jornal Oficial das Comunidades Europeias, C 221, 16 de julho de 1998, 17.

⁸² São, a este respeito, muito pertinentes as considerações de Alegria Borrás, as quais, pela sua importância, agora se transcrevem – *Relatório explicativo da Convenção, elaborada com base no artigo K.3 do Tratado da União Europeia, relativa à competência, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria matrimonial (Texto aprovado pelo Conselho em 28 de Maio de 1998) elaborado pela Prof^a Dr^a Alegria Borrás Catedrática de Direito Internacional Privado da Universidade de Barcelona*, Jornal Oficial das Comunidades Europeias C 221, 16 de julho de 1998, 27 ss., referindo o seguinte a pp. 61 ss.: “120 – Já se assinalou ao tratar do âmbito da convenção que determinados acordos com a Santa Sé beneficiam de um regime particular. Assim se pretende dar resposta ao difícil problema apresentado em relação a Portugal, país em que os tribunais eclesiásticos possuem competência exclusiva para declarar a nulidade do casamento católico concordatário, em virtude do artigo XXV da Concordata (denominação dada aos tratados internacionais com a Santa Sé) entre Portugal e a Santa Sé, de 7 de Maio de 1940, alterada pelo Protocolo adicional de 4 de Abril de 1975, e dos artigos 1625.º e 1626.º do Código Civil português. Cabe assinalar que o Protocolo adicional de 1975 não tem qualquer relação com a presente convenção, visto limitar-se a alterar o artigo XXIV da Concordata por forma a permitir aos tribunais civis decretar o divórcio em casamentos concordatários, o que não era permitido na versão inicial da Concordata, nem aos tribunais civis, nem aos tribunais eclesiásticos, dado que o Direito Canónico não reconhece a dissolução do casamento por via de divórcio. Para Portugal, o problema residia na competência exclusiva dos tribunais eclesiásticos para anular os casamentos concordatários. Com efeito, Portugal violaria as suas obrigações internacionais assumidas em virtude da Concordata se aceitasse ratificar a presente convenção reconhecendo competência (em virtude dos artigos 2.º e seguintes) a tribunais civis para anular os casamentos concordatários portugueses. A salvaguarda da Concordata, nos termos do n.º 1 do artigo 42.º, concede, por conseguinte, a Portugal, a faculdade de não reconhecer esta competência nem as decisões de anulação dos casamentos referidos que tais tribunais possam eventualmente proferir. Em segundo lugar, nos termos do n.º 2, as decisões de anulação proferidas em conformidade com as normas da Concordata e do Código Civil português serão reconhecidas nos restantes Estados-membros, uma vez integradas no ordenamento jurídico português. Em relação a este tema, a Itália

formula uma declaração anexa à convenção em que se reserva o direito, no que diz respeito às decisões dos tribunais eclesíásticos portugueses, de adoptar os procedimentos e efectuar os controlos previstos na sua ordem jurídica interna para decisões análogas dos tribunais eclesíásticos com base nos acordos que celebrou com a Santa Sé. 121 – A situação de Portugal é diferente da que existe em Espanha e em Itália, onde a competência dos tribunais eclesíásticos para declarar a nulidade não é exclusiva, mas concorrente, e existe um procedimento particular de homologação na ordem civil. É por esta razão que se introduz em número distinto a referência a estas concordatas, estipulando-se que as decisões beneficiam do mesmo regime de reconhecimento embora não exista essa competência exclusiva. 122 – No caso da Espanha, trata-se do Acordo entre a Santa Sé e a Espanha de 3 de Janeiro de 1979 sobre questões jurídicas. Segundo o artigo VI.2, «*os contraentes, nos termos das disposições do Direito Canónico, poderão recorrer aos Tribunais eclesíásticos para solicitar declaração de nulidade ou pedir declaração pontifical sobre casamento rato e não consumado. A pedido de qualquer das partes, as referidas decisões eclesíásticas possuirão eficácia na ordem civil se forem declaradas conformes ao direito do Estado em decisão proferida pelo Tribunal civil competente*». A separação e o divórcio, ao invés, são competência dos tribunais civis. Em relação à nulidade, após a entrada em vigor da Constituição de 1978 desapareceu a competência exclusiva dos tribunais eclesíásticos, mantendo-se uma competência alternativa dos tribunais civis e dos tribunais eclesíásticos, que comporta o reconhecimento de efeitos civis. Nestes casos, a par do mencionado Acordo de 1979, deve ter-se em conta o artigo 80.º do Código Civil e a Disposição Adicional Segunda da Lei 30/1981, de 7 de Julho, pela qual se altera a regulação do casamento no Código Civil e se determina o procedimento a seguir nas causas de nulidade, separação e divórcio. Destas disposições resultam as seguintes consequências: 1. As decisões e sentenças canónicas só produzem efeitos civis se ambas as partes consentirem ou se não for formulada oposição por parte de uma delas; 2. Não tendo sido formulada oposição, é o tribunal ordinário que determina se a decisão canónica produz ou não efeitos civis e, em caso afirmativo, procede à sua execução segundo o preceituado no Código Civil em matéria de causas de nulidade e dissolução; 3. As causas de nulidade na legislação canónica e na civil não coincidem. Pelo que se discute se só as decisões canónicas «*ajustadas ao Direito do Estado*» podem ter eficácia na ordem civil; 4. O artigo 80.º do Código Civil faz referência ao artigo 954.º da Lei de Processo Civil, relativo às condições para a execução de sentenças estrangeiras. Deve entender-se que esta remissão é relevante para o caso de não comparência ou revelia do requerido. Em suma, pois, o dado fundamental é se se produziu ou não a oposição de uma das partes à exigência de eficácia civil das decisões e sentenças canónicas sobre nulidade do casamento. 123 – No caso da Itália, o normativo pertinente é o Acordo de 18 de Fevereiro de 1984 entre a Santa Sé e a República de Itália que altera a Concordata de Latrão de 11 de Fevereiro de 1929. O n.º 2, do artigo 8.º, estipula que as decisões de declaração de nulidade do casamento pronunciadas por tribunais eclesíásticos que sejam exequíveis produzirão efeitos em Itália mediante decisão da «*Corte d'appello*» competente, sempre que: a) O tribunal eclesíástico seja competente para apreciar o caso na medida em que se trate de um casamento celebrado em conformidade com os requisitos que o próprio artigo estabelece; b) O processo instaurado nos tribunais eclesíásticos tenha assegurado às partes o seu direito de comparecer e defender-se em juízo de acordo com os princípios fundamentais do ordenamento italiano; c) Se reúnam as demais condições requeridas pela legislação italiana para a declaração de eficácia das sentenças estrangeiras. Embora os artigos 796.º e seguintes do «*Codice di Procedura Civile*» tenham sido revogados pela Lei n.º 218 de 31 de Maio de 1995, que reforma o sistema italiano de Direito internacional privado (artigo 73.º), entende-se na prática que, em virtude do seu artigo 2.º (convenções internacionais), os referidos artigos continuam em vigor no que se refere ao reconhecimento de decisões eclesíásticas sobre a nulidade do casamento. 124 – No n.º 4, da mesma forma que se preceitua no artigo 38.º estabelece-se a necessidade de os Estados parte nos

ficou prevista a possibilidade de às decisões eclesiásticas reconhecidas automaticamente pelo Estado português, ao abrigo da Concordata de 1940, apenas serem imputados efeitos civis, em Itália, depois de lhes ser aplicado o sistema de reconhecimento condicionado previsto na Concordata italiana de 1984.

3.3. Regulamento Bruxelas II (2000)

1. A Convenção de Bruxelas II, por razões que para este estudo não relevam diretamente, não chegou a entrar em vigor. O seu conteúdo normativo foi, no entanto, aproveitado na preparação do *Regulamento Bruxelas II*⁸³ – Regulamento (CE) 1347/2000 do Conselho, de 29 de Maio de 2000, relativo à competência, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria matrimonial e de regulação do poder paternal em relação a filhos comuns do casal⁸⁴. A convoção da Convenção de Bruxelas II (1998) em regulamento comunitário não introduziu, por isso, no que interessa à presente reflexão, alterações de fundo face ao que nela estava projetado. A própria reserva formulada pela República Italiana foi, de modo adaptado, transposta para o Regulamento Bruxelas II (2000). Com efeito, no

referidos tratados internacionais ou concordatas enviarem uma cópia ao depositário da convenção, ao qual também comunicarão qualquer denúncia ou alteração dos mesmos. A denúncia ou alteração de qualquer desses acordos será notificada ao depositário, que informará os Estados-membros. No que se refere à supressão da lista de acordos, deverá ater-se ao disposto no n.º 3 do artigo 49.º”.

⁸³ Com efeito, o Regulamento n.º 1347/2001, de 29 de maio de 2000, teve em consideração as disposições da Convenção de Bruxelas II, de 28 de Maio de 1998, estabelecida com base no artigo K.3 do Tratado da União Europeia, relativa à competência, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria matrimonial. Nesse contexto, o Conselho tomou conhecimento do *Relatório explicativo da Convenção de Bruxelas II*, elaborado por ALEGRÍA BORRÁS, considerado, neste plano, como um elemento relevante para a preparação do Regulamento Bruxelas II (2000) – cfr. *Relatório explicativo da Convenção, elaborada com base no artigo K.3 do Tratado da União Europeia, relativa à competência, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria matrimonial (Texto aprovado pelo Conselho em 28 de Maio de 1998) elaborado pela Prof^a Dr^a Alegria Borrás Catedrática de Direito Internacional Privado da Universidade de Barcelona*, Jornal Oficial das Comunidades Europeias C 221, 16 de julho de 1998, 27 ss.

⁸⁴ R. RODRÍGUEZ CHACÓN, *Efectos civiles en la Unión europea de las decisiones canónicas de nulidad matrimonial*, cit., 329 ss.; F. MOSCONI, *Giurisdizione e riconoscimento delle decisioni in materia matrimoniale secondo il Regolamento comunitario del 29 maggio 2000*, Rivista di diritto processuale, LVI, 2001, 394 ss.; H. GAUDAMENT-TALLON, *Le Règlement n° 1347/2000 du Conseil du 29 mai 2000: Competence, reconnaissance et exécution des décisions en matière matrimoniale et en matière de responsabilité parentale des enfants communs*, Journal du droit International, 2001, 381 ss.; W. HAU, *Das System der internationalen Entscheidungszuständigkeit im europäischen Eheverfahrensrecht*, FamRZ, 47, 2000, 1333 ss.; C. KOHLER, *Internationales Verfahrensrecht für Ehesachen in der Europäischen Union: Die Verordnung Brüssel II*, NJW, 2001, 10 ss.

artigo 40.º do Regulamento Bruxelas II (2000)⁸⁵ – que incorporou o conteúdo do artigo 42.º da Convenção de Bruxelas II (1998) – foi introduzido um n.º 4, que tem a sua origem precisamente na mencionada reserva formulada pela República Italiana. Donde, o seguinte enunciado normativo final:

Regulamento Bruxelas II (2000)⁸⁶
Artigo 40.º (Tratados com a Santa Sé)

1. O presente regulamento é aplicável sem prejuízo do Tratado Internacional (Concordata) entre a Santa Sé e Portugal, assinado no Vaticano em 7 de Maio de 1940, na sua versão modificada pelo Protocolo de 4 de Abril de 1975.
2. Qualquer decisão relativa à invalidade do casamento regulada pelo Tratado a que se refere o n.º 1 será reconhecida nos Estados-Membros nas condições previstas no título III deste regulamento.
3. O disposto nos n.ºs 1 e 2 é igualmente aplicável aos seguintes tratados internacionais (concordatas) com a Santa Sé:
 - a) Concordata Lateranense, de 11 de Fevereiro de 1929, entre a Itália e a Santa Sé, alterado pelo acordo, com protocolo adicional, assinado em Roma em 18 de Fevereiro de 1984;
 - b) Acordo sobre questões jurídicas entre a Santa Sé e a Espanha, de 3 de Janeiro de 1979.

⁸⁵ Registrem-se as observações de LEAL ADORNA: “Este precepto deriva de la protesta de Portugal a la hora de la firma del Reglamento aludido dado que este país sostenía que los matrimonios canónicos, en su legislación, eran competencia exclusiva de los Tribunales de la Iglesia y que, por tanto, sería una violación del Concordato no incluir el reconocimiento, en el ámbito europeo, de las sentencias canónicas de nulidad. Hay autores, entre los que tenemos que destacar a Borrás Rodríguez, que manifiestan su desacuerdo con la inclusión del artículo 40, esto es, con la posibilidad de que se reconozcan civilmente, en los países de la Unión Europea, las sentencias dictadas por Tribunales eclesiales por considerar que hubiese sido conveniente «en una Europa laica limitar el ámbito del Reglamento a los procedimientos civiles (...) A mi juicio, hubiera sido mejor excluir absolutamente los procedimientos canónicos en el ámbito de Bruselas II y ello no hubiera constituido una violación de los Concordatos con la Santa Sede, sino una delimitación del ámbito material del Reglamento». No obstante, se ha de considerar que cuando la decisión de un Tribunal eclesial es homologada se convierte en una resolución con ejecutoriedad civil, por tanto, no interfiere con la laicidad argumentada por la autora. A pesar de estas opiniones, la nulidad canónica matrimonial reconocida en el ordenamiento jurídico de los países determinados en el Reglamento que analizamos, puede adquirir eficacia en el resto de los Estados miembros. Una vez declarada la nulidad por los Tribunales eclesiales y reconocida ésta en el ordenamiento interno español (por aplicación del artículo VI.2 del Acuerdo sobre Asuntos Jurídicos de 3 de enero de 1979, del artículo 80 Ce y del 954 LEC) y portugués (conforme al artículo 16 del Concordato de 18 de mayo de 2004, el 1626 Ce y el 1094 y siguientes del Código de Processo civil), la eficacia de la nulidad canónica en los países de la Unión Europea es factible por aplicación del ya citado Reglamento (CE) n.º 2201/2003”, M. LEAL ADORNA, *Eficacia civil de las sentencias canónicas de nulidad en los ordenamientos español y portugués: análisis normativo y jurisprudencial comparado*, cit., 823-824.

⁸⁶ Jornal Oficial da União Europeia, L 116, de 30 de junho de 2000, 19 ss.

4. O reconhecimento das decisões previstas no n.º 2 pode, em Itália e em Espanha, ser sujeito aos mesmos procedimentos e verificações aplicáveis a decisões proferidas por tribunais eclesiásticos, nos termos dos tratados internacionais celebrados com a Santa Sé, a que se refere o n.º 3.

2. Desta forma, o n.º 4 do artigo 40.º do Regulamento Bruxelas II (2000) representou, então, a continuidade normativa, no plano regulamentar europeu, da reserva apresentada pela República Italiana à Convenção de Bruxelas II (1998), reserva esta que foi depois acompanhada por Espanha no plano do regulamento europeu⁸⁷. Pelo que, de acordo com o referido n.º 4 do artigo 40.º do Regulamento Bruxelas II (2000), as decisões eclesiásticas em matéria matrimonial, tornadas *executórias* pelo Tribunal da Relação português competente, nos termos da Concordata de 1940, passaram a poder, ou não, produzir efeitos civis, nos ordenamentos jurídicos espanhol e italiano, consoante fossem, ou não, reconhecidas nos correspondentes Estados, segundo o estabelecido nas respetivas concordatas.

3.4. Regulamento Bruxelas II *bis* (2003)

1. No contexto do desenvolvimento do direito europeu, o Regulamento Bruxelas II (2000) foi depois substituído pelo Regulamento Bruxelas II *bis* (2003)⁸⁸, relativo à competência, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria matrimonial e em matéria de responsabilidade parental⁸⁹. De modo geral, foi mantido o regime anteriormente previsto no Regulamento Bruxelas II (2000), suscitando-se, no entanto, dúvidas quando às decisões de dispensa do casamento rato e não consumado⁹⁰.

⁸⁷ C. SANCINENA ASURMENDI, *El reconocimiento civil de las resoluciones matrimoniales extranjeras y canonicas*, cit., 54.

⁸⁸ Regulamento (CE) n.º 2201/2003, de 27 de Novembro de 2003.

⁸⁹ Para seu enquadramento geral, L. LIMA PINHEIRO, *O reconhecimento de decisões estrangeiras em matéria matrimonial e de responsabilidade paterna*, Regulamento (CE) n.º 2201/2003, do Conselho, de 27 de Novembro de 2003, R.O.A., Ano 2006, Ano 66. vol. II, set. 2006 (acesso: portal.oa.pt).

⁹⁰ Relativamente à inclusão das decisões de dispensa do casamento rato e não consumado no âmbito do Regulamento de Bruxelas II bis (2003), R. RODRÍGUEZ CHACÓN, *Efectos civiles en la Unión Europea de las decisiones canónicas de nulidad matrimonial*, cit., 342; M. J. GUTIÉRREZ MORAL, *El matrimonio en los estados de la Unión Europea y la eficacia civil del matrimonio religioso*, Atelier, Barcelona, 2003, 222. Em sentido oposto: J. J. UBERO, *Las sentencias canónicas de nulidad matrimonial en el Reglamento de la Comunidad Europea de 29 de mayo de 2003*, in *Iglesia, Estado y sociedad in nacional – Libro homenaje a D. José Giménez y Martínez de Carvajal*, Universidad San Pablo – CEU, Madrid 2003, 119.

Quanto ao que diretamente interessa a este estudo, pelas razões já anteriormente enunciadas, também neste regulamento europeu a situação da Concordata de 1940 foi objeto de especial previsão normativa, salvaguardando-se a aplicação das concordatas de outros Estados-Membros às decisões eclesiais em matéria matrimonial mesmo que previamente reconhecidas por tribunais portugueses, nos termos da Concordata de 1940.

Assim, tal como sucedia com o Regulamento de Bruxelas II (2000), por intermédio do n.º 4 do artigo 63.º do Regulamento de Bruxelas II *bis* (2003), as decisões eclesiais matrimoniais, tornadas *executórias* pelo Tribunal da Relação português competente, continuaram a poder ficar submetidas à aplicação dos mecanismos de controlo previstos nas concordatas espanhola de 1979 e italiana de 1984. Deste modo, no artigo 63.º do Regulamento Bruxelas II *bis* (2003), que correspondia, *grosso modo*, ao artigo 40.º do Regulamento de Bruxelas II (2000), ficou novamente previsto o seguinte:

Regulamento Bruxelas II *bis* (2003)
Artigo 63º (Tratados com a Santa Sé)

1. O presente regulamento é aplicável sem prejuízo do Tratado Internacional (Concordata) entre a Santa Sé e Portugal, assinado no Vaticano em 7 de Maio de 1940, na sua versão modificada pelo Protocolo de 4 de Abril de 1975.
2. Qualquer decisão relativa à invalidez do casamento regulada pelo Tratado a que se refere o n.º 1 será reconhecida nos Estados-Membros nas condições previstas no título III deste regulamento.
3. O disposto nos n.ºs 1 e 2 é igualmente aplicável aos seguintes tratados internacionais (concordatas) com a Santa Sé:
 - a) Concordata Lateranense, de 11 de Fevereiro de 1929, entre a Itália e a Santa Sé, alterado pelo acordo, com protocolo adicional, assinado em Roma em 18 de Fevereiro de 1984;
 - b) Acordo sobre questões jurídicas entre a Santa Sé e a Espanha, de 3 de Janeiro de 1979.
4. O reconhecimento das decisões previstas no n.º 2 pode, em Itália e em Espanha, ser sujeito aos mesmos procedimentos e verificações aplicáveis a decisões proferidas por tribunais eclesiais, nos termos dos tratados internacionais celebrados com a Santa Sé, a que se refere o n.º 3.

2. Posteriormente, por força da adesão de Malta à União Europeia em 2004, o Regulamento Bruxelas II *bis* (2003) foi alterado por via do Regulamento (CE) n.º 2116/2004 do Conselho, de 2 de Dezembro de 2004. Como se refere no preâmbulo deste último regulamento europeu, “*Malta solicitou que o artigo 63.º*

do Regulamento (CE) n.º 2201/2003, que corresponde ao artigo 40.º do Regulamento (CE) n.º 1347/2000, fosse alterado, a fim de mencionar o seu Acordo com a Santa Sé⁹¹. Assim, na formulação normativa revista do artigo 63.º do Regulamento Bruxelas II *bis* (2003, rev. 2004), passou também a constar a situação concordatária de Malta⁹².

Porém, Malta foi ainda e igualmente incluída no n.º 4 do referido artigo 63.º do Regulamento Bruxelas II *bis*, ou seja, passou também a constar da lista de países que procuraram salvaguardar o texto das suas concordatas face ao sistema de reconhecimento automático previsto na Concordata de 1940⁹³. Tendo Malta, quanto às decisões eclesíásticas em matéria matrimonial, adotado um sistema de reconhecimento condicionado⁹⁴, por essa mesma razão, o n.º 4 do referido artigo 63.º, com o Regulamento (CE) n.º 2116/2004, passou também a incluir este Estado-Membro no rol de países que não aceitaram os efeitos do sistema de reconhecimento previsto na Concordata de 1940. Depois desta revisão de 2004, do Regulamento de Bruxelas II *bis*, no que aos tratados com a Santa Sé dizia respeito, passou a constar o seguinte:

⁹¹ Jornal Oficial da União Europeia, L 367, de 14 de dezembro de 2004, 1.

⁹² Na versão revista do artigo 63.º do Regulamento Bruxelas II *bis*, introduziu-se, assim, uma nova alínea c) ao seu n.º 3: “(o) Acordo entre a Santa Sé e Malta sobre o reconhecimento dos efeitos civis nos casamentos canónicos e nas decisões das autoridades e dos tribunais eclesíásticos a eles relativas, de 3 de Fevereiro de 1993, incluindo o protocolo de aplicação, da mesma data, e acompanhado do segundo protocolo adicional de 6 de Janeiro de 1995”.

⁹³ *Accordo sul riconoscimento degli effetti civili ai matrimoni canonici e alle decisioni delle Autorità e dei tribunali ecclesiastici circa gli stessi matrimoni*, firmato a Malta tra la Santa Sede e la Repubblica di Malta il 3 febbraio 1993 – Articolo 5: “*Le sentenze di nullità e i decreti di ratifica di nullità di matrimonio emessi dai tribunali ecclesiastici sono riconosciuti come efficaci per gli effetti civili, a condizione che: a) dalle parti, o da una di esse, sia presentata domanda alla Corte d’Appello insieme con una copia autentica della sentenza o decreto, e con una dichiarazione di esecutività secondo il diritto canonico rilasciata dal tribunale che ha emanato la decisione esecutiva; b) consti alla Corte d’Appello che: I. il tribunale ecclesiastico era competente a conoscere della causa di nullità del matrimonio in quanto questo era stato celebrato secondo la forma canonica della Chiesa Cattolica o con dispensa da essa; II. nel procedimento giudiziario canonico è stato assicurato alle parti il diritto di agire e di resistere in giudizio, in modo sostanzialmente non difforme dai principi della Costituzione di Malta; III. nel caso di un matrimonio celebrato a Malta dopo l’11 agosto 1975 è stato consegnato, o trasmesso, al Registro Pubblico l’atto di matrimonio prescritto dalla legge civile; IV. non esiste una sentenza contraria emanata dai tribunali civili e passata in giudicato, basata sugli stessi capi di nullità*”.

⁹⁴ Com efeito, na Concordata de Malta de 1993, havia sido adotado um sistema de reconhecimento condicionado e não um sistema de reconhecimento automático: tal é que o resulta do artigo 5.º da Concordata de Malta, transcrito na nota anterior.

Regulamento Bruxelas II bis (2003)

(rev. Reg. CE n.º 2116/2004)

Artigo 63º (Tratados com a Santa Sé)

1. O presente regulamento é aplicável sem prejuízo do Tratado Internacional (Concordata) entre a Santa Sé e Portugal, assinado no Vaticano em 7 de Maio de 1940, na sua versão modificada pelo Protocolo de 4 de Abril de 1975.
2. Qualquer decisão relativa à invalidade do casamento regulada pelo Tratado a que se refere o n.º 1 será reconhecida nos Estados-Membros nas condições previstas no título III deste regulamento.
3. O disposto nos n.ºs 1 e 2 é igualmente aplicável aos seguintes tratados internacionais (concordatas) com a Santa Sé:
 - a) Concordata Lateranense, de 11 de Fevereiro de 1929, entre a Itália e a Santa Sé, alterado pelo acordo, com protocolo adicional, assinado em Roma em 18 de Fevereiro de 1984;
 - b) Acordo sobre questões jurídicas entre a Santa Sé e a Espanha, de 3 de Janeiro de 1979.
4. O reconhecimento das decisões previstas no n.º 2 pode, em Espanha, Itália ou Malta, ficar sujeito aos mesmos procedimentos e verificações aplicáveis a decisões proferidas por tribunais eclesiais, de acordo com os tratados internacionais celebrados com a Santa Sé, a que se refere o n.º 3.

3. Porém, a revisão de 2004 do Regulamento de Bruxelas II *bis* (2003), no que respeita à situação concordatária portuguesa, motiva uma nota adicional. Na verdade, foi aprovada uma alteração a um regulamento europeu, acautelando-se de maneira expressa a situação de uma concordata portuguesa – a Concordata de 1940 – que deixou de estar em vigor no dia 18 de dezembro de 2004, o que se verificou após a troca de instrumentos de ratificação da Concordata de 2004⁹⁵. Ora, quando, no dia 2 de dezembro de 2004, foi revisto o Regulamento de Bruxelas II *bis* (2003), pelo menos por parte da representação portuguesa junto das instâncias europeias, não parece ter sido considerada a circunstância de, previamente, no decurso de 2004, já ter sido assinada (no dia 18 de maio de 2004), aprovada e ratificada (no dia 16 de novembro de 2004) uma nova concordata portuguesa^{96/97},

⁹⁵ Nos termos do artigo 33.º da Concordata de 2004, “a presente Concordata entrará em vigor após a troca dos instrumentos de ratificação, substituindo a Concordata de 7 de Maio de 1940. Assinada em três exemplares autênticos em língua portuguesa e em língua italiana, fazendo todos fê, aos 18 dias do mês de Maio do ano de 2004”.

⁹⁶ Com efeito, a Concordata entre Portugal e a Santa Sé de 2004, foi assinada no dia 18 de maio de 2004, aprovada para ratificação pela Resolução da Assembleia da República n.º 74/2004, de 16 de novembro, ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 80/2004, de 16 de novembro, e publicada no Diário da República I-A, n.º 269, de 16 de novembro de 2004.

aguardando-se apenas a necessária troca de instrumentos de ratificação – o que viria a suceder, como sobredito, no dia 18 de dezembro de 2004, conforme o Aviso n.º 23/2005, do Ministério dos Negócios Estrangeiros^{98/99}.

4. Como se verá de seguida, a Concordata de 2004, quanto às decisões eclesíásticas em matéria matrimonial, passou a prever um sistema de reconhecimento condicionado, bem como a estabelecer, de modo geral, um quadro jurisdicional diferente do previsto na Concordata de 1940. Só por si, este novo elemento, se tivesse sido plenamente ponderado, poderia ter alterado os pressupostos e a configuração concreta da revisão de 2004 do Regulamento Bruxelas II *bis*. Atenta, porém, a proximidade temporal da aprovação dos dois instrumentos – assinatura da Concordata de 2004 entre Portugal e a Santa Sé, no dia 18 de maio de 2004, e a aprovação do Regulamento (CE) n.º 2116/2004 do Conselho, no dia 2 de Dezembro de 2004 – e considerando a vigência *in extremis* da Concordata de 1940 até que se desse a troca dos instrumentos de ratificação (*ex vi* artigo 33.º da Concordata de 2004), poderá cogitar-se que não terá havido, nem nas instâncias europeias, nem na representação portuguesa junto das mesmas, ponderação imediata da nova Concordata de 2004.

Esperar-se-ia, no entanto, quando fosse oportuno – previsivelmente, com grande brevidade –, que o Regulamento Bruxelas II *bis* (2003) fosse atualizado ou reconfigurado depois da entrada em vigor da nova Concordata de 2004. Não obstante, nada sucedeu. Desde 14 de dezembro de 2004 até à entrada em vigor do Regulamento Bruxelas II *ter*, o que se verificou apenas no dia 1 de agosto de 2022, a Concordata de 2004 ficou ausente, durante cerca de dezoito anos, dos textos normativos europeus vigentes. Facto este que permite suscitar algumas dúvidas interpretativas, durante esse período (2004-2022), quanto ao regime jurídico aplicável às decisões eclesíásticas reconhecidas nos termos previstos na

⁹⁷ V. apreciação geral em: M. SATURNINO COSTA GOMES, *A Concordata de 2004: comentário geral*, in *Estudos sobre a Nova Concordata Santa Sé – República Portuguesa 18 de Maio de 2004*, Col. Lusitania Canonica, 11, Universidade Católica Editora-ISDC, Lisboa, 2006, 279 ss.

⁹⁸ A troca de instrumentos verificou-se no dia 18 de dezembro de 2004, tendo o seu aviso sido publicado no dia 7 de janeiro de 2005: Aviso n.º 23/2005, do Ministério dos Negócios Estrangeiros, Diário da República, I Série – A, n.º 18, 26 de Janeiro de 2005, 647.

⁹⁹ Assim, no dia 14 de dezembro de 2004, quando foi publicada a revisão do Regulamento Bruxelas II *bis* (2003), a Concordata de 2004 já tinha sido assinada no dia 18 de maio de 2004. Porém, no Regulamento Bruxelas II *bis* (2003), na formulação dada pelo Regulamento (CE) n.º 2116/2004, de 14 de dezembro de 2004, continuou a ser referida a Concordata de 1940, e esta continuou a ser objeto de uma norma que permitia excecionar a sua plena aplicação. Volvidos quatro dias, cessou a vigência da Concordata de 1940, entrando em vigor a Concordata de 2004.

Concordata de 2004, uma vez que, no Regulamento Bruxelas II *bis* (2003), mesmo depois da revisão em 2004 do referido regulamento europeu por força da adesão de Malta à União Europeia, subsistiu, durante todo esse período, a referência normativa à Concordata de 1940 e não à Concordata de 2004¹⁰⁰.

5. Volvidos cerca de dezoito anos, a Concordata de 2004 viria, finalmente, a surgir referenciada, a partir de 1 de agosto de 2022, nos textos normativos europeus vigentes, em termos que suscitam, pelo menos, apreensão idêntica à causada previamente pela sua ausência dos mesmos. Com efeito, quando se promoveu a revogação do Regulamento Bruxelas II *bis* (2003), o que sucedeu por via do Regulamento Bruxelas II *ter* (2019), a evolução do direito concordatário português, operada pela aprovação da Concordata de 2004, parece não ter sido considerada ou, em alternativa, foi perspetivada como não suficientemente satisfatória no plano do direito europeu. Isto porque, no Regulamento Bruxelas II *ter* (2019), as decisões eclesíásticas reconhecidas pelo Estado Português, já no contexto de vigência da Concordata de 2004, continuam a poder estar sujeitas a controlo adicional por parte de Espanha, Itália e Malta. Tal qual como sucedia quando vigorava a Concordata de 1940, na qual se previa um sistema de reconhecimento automático. Quanto aos termos concretos desta questão, subsegue a parte final deste estudo.

§4. O sistema de reconhecimento condicionado na Concordata de 2004 e a revisão do artigo 1626.º do Código Civil (2009)

1. Sobredita a moldura do problema, cumpre, como ponto prévio, considerar brevemente o que resultou da Concordata de 2004 entre Portugal e a Santa Sé. Os problemas de conformidade constitucional de um sistema de reconhecimento automático de decisões eclesíásticas em matéria matrimonial, que podiam suscitar-se

¹⁰⁰ Coloca-se, pois, a questão de saber que regime era aplicável às decisões eclesíásticas, reconhecidas nos termos previstos na Concordata de 2004, até dia 31 de julho de 2022, uma vez que no Regulamento Bruxelas II *bis* (2003), revisto em 2004, não foi feita qualquer menção a esta concordata, mantendo-se a referência à Concordata de 1940. Poderia, em tese, defender-se uma via interpretativa atualista, aplicando-se à Concordata de 2004 o mesmo regime que era aplicável à Concordata de 1940. Porém, tal representaria uma solução metodologicamente puramente formal, desconsiderando a materialidade resultante da alteração substancial ocorrida no direito concordatário português em 2004. Com efeito, na Concordata de 1940 estava previsto um sistema de reconhecimento automático e na Concordata de 2004 foi consagrado um sistema de reconhecimento condicionado, alterando substancialmente o fundamento da sua inclusão no n.º 4 do artigo 63.º do Regulamento Bruxelas II *bis* (2003), na formulação lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2116/2004, de 2 de dezembro de 2004, publicado a 14 de dezembro de 2004.

em Portugal durante a vigência da Concordata de 1940 e depois de ter sido aprovada a Constituição de 1976¹⁰¹, estão próximos dos problemas constitucionais que foram debatidos a propósito da Concordata italiana de 1929 e da Concordata espanhola de 1953, ambas depois revogadas, abandonando-se dessa forma os anteriores sistemas de reconhecimento automáticos nelas previstos.

Quanto à Concordata de 1940, por força do *Protocolo Adicional* de 1975, o aludido sistema de reconhecimento automático foi mantido. Só com a Concordata de 2004, revogando integralmente a Concordata de 1940, foi revogado também o sistema de reconhecimento automático de decisões eclesiais em matéria matrimonial, alterando-se, de modo geral, o quadro jurisdicional previsto na Concordata de 1940.

2. Com efeito, a par de nada referir quanto à reserva de jurisdição dos tribunais eclesiais, a Concordata de 2004 passou a prever, no seu artigo 16.º, um *sistema de reconhecimento condicionado*, ficando acordado com a Santa Sé que as decisões eclesiais em matéria matrimonial poderão produzir efeitos civis, a requerimento de qualquer das partes, após revisão e confirmação, nos termos do direito português, pelo competente tribunal do Estado. No n.º 2 do artigo 16.º da Concordata de 2004, concretiza-se, depois, o quadro normativo de condicionalidade relativo à produção de efeitos civis:

Concordata entre Portugal e a Santa Sé (2004)

Artigo 16.º

1. As decisões relativas à nulidade e à dispensa pontifícia do casamento rato e não consumado pelas autoridades eclesiais competentes, verificadas pelo órgão eclesial de controlo superior, produzem efeitos civis, a requerimento de qualquer das partes, após revisão e confirmação, nos termos do direito português, pelo competente tribunal do Estado.

2. Para o efeito, o tribunal competente verifica:

- a) Se são autênticas;
- b) Se dimanam do tribunal competente;
- c) Se foram respeitados os princípios do contraditório e da igualdade; e
- d) Se nos resultados não ofendem os princípios da ordem pública internacional do Estado Português.

3. Apesar de a Concordata de 2004 ter sido aprovada no 18 de Maio de 2004, provocando uma alteração substancial nos pressupostos de reconhecimento das

¹⁰¹ Quanto à (in)constitucionalidade do artigo 1626.º do CC66: P. COSTA E SILVA, *A jurisdição nas relações entre Portugal e a Santa Sé*, cit., 58 ss.

decisões eclesíásticas em matéria matrimonial, o artigo 1626.º do CC66 – na formulação que lhe foi dada originariamente em 1966 – manteve-se, no entanto, inalterado durante vários anos¹⁰². Note-se que, tendo a Concordata de 2004 introduzido um *sistema de reconhecimento condicionado*, no artigo 1626.º do CC66 continuava previsto o anterior sistema de reconhecimento automático¹⁰³. Só decorridos cinco anos desde a aprovação da Concordata de 2004, e depois de recusas judiciais em dar seguimento a processos de revisão e confirmação, o artigo 1626.º do CC66 veio, finalmente, a ser alterado em 2009^{104/105}. Assim, no dia 11 de Maio de 2009, foi, então, publicado o Decreto-Lei n.º 100/2009, nele se prevendo a devida alteração do artigo 1626.º do CC66, o que sucedeu nos seguintes termos:

Código Civil de 1966

(rev. Decreto-Lei n.º 100/2009 11 de maio)¹⁰⁶

Artigo 1626.º (Processo)

1. A decisão relativa à nulidade e à dispensa pontifícia do casamento rato e não consumado, tomada pela autoridade eclesíástica competente e verificada pelo órgão eclesíástico de controlo superior, é notificada às partes, produzindo efeitos civis, a requerimento de qualquer uma delas, após revisão e confirmação, nos termos da lei processual, pelo competente tribunal do Estado, que determina o seu averbamento no registo civil.

4. De todas estas novas regras, resulta indiscutível a veracidade da proposição normativa segundo a qual, em Portugal, deixou de vigorar, a partir da entrada em vigor da Concordata de 2004, um sistema de reconhecimento automático das decisões eclesíásticas em matéria matrimonial¹⁰⁷. A revogação da Concordata de

¹⁰² P. COSTA E SILVA, *A jurisdição nas relações entre Portugal e a Santa Sé*, cit., 58 ss.

¹⁰³ Como resultava do artigo 1626.º do CC66: (...) “as decisões dos tribunais e repartições eclesíásticas, quando definitivas, sobem ao Supremo Tribunal da Assinatura Apostólica para verificação, e são depois, com os decretos desse Tribunal, transmitidas por via diplomática ao tribunal da Relação territorialmente competente, que as tornará executórias, independentemente de revisão e confirmação, e mandará que sejam averbadas no registo civil”.

¹⁰⁴ De igual modo, foi revisto o n.º 3 do artigo 7.º do Código do Registo Civil, que previa, na sua formulação anterior, que as decisões dos tribunais eclesíásticos, respeitantes à nulidade do casamento católico ou à dispensa do casamento rato e não consumado, são averbadas aos respetivos assentos, independentemente de revisão e confirmação.

¹⁰⁵ P. COSTA E SILVA/J. OLIVEIRA GERALDES, *A Concordata de 2004 e o novo artigo 1626.º do Código Civil*, cit., 795 ss.

¹⁰⁶ Diário da República n.º 90/2009, Série I, de 11 de maio de 2009, 2804 ss.

¹⁰⁷ Para o novo sistema de reconhecimento previsto na Concordata de 2004, J. OLIVEIRA GERALDES, *Breve nota sobre o novo modelo concordatário de reconhecimento de decisões eclesíásticas matrimoniais*,

1940, acordada com a Santa Sé, torna segura a formulação da referida proposição normativa. É, portanto, facto indesmentível, apesar de variações hermenêuticas quanto à sua concreta configuração¹⁰⁸, que, depois da Concordata de 2004 e da consequencial nova formulação do enunciado normativo constante do artigo 1626.º do CC66, o sistema de reconhecimento de decisões eclesiais em matéria matrimonial passou a estar alinhado com a filosofia geral dos sistemas de reconhecimento condicionado previstos nas concordatas vigentes em Itália, Espanha e Malta¹⁰⁹.

cit., 87 ss.; P. COSTA E SILVA/J. OLIVEIRA GERALDES, *A Concordata de 2004 e o novo artigo 1626.º do Código Civil*, cit., 795 ss.; M. FERRAZ DE OLIVEIRA, *A concordata entre a Santa Sé e a República Portuguesa e a sua incidência no direito da família*, Revista Lusitana, n.º 3, 2005, 431 ss.; R. LOBO XAVIER, *Eficácia civil das sentenças da nulidade de casamento canónico à luz da concordata de 2004*, in O direito concordatário. Natureza e finalidades (org. J.J. GONÇALVES PROENÇA/M.S. COSTA GOMES), UCP, Lisboa, 2008, 95 ss.; P. MENDONÇA CORREIA, *Apontamento sobre o artigo 16 da Concordata de 18 de maio de 2004 entre a Santa Sé e Portugal*, Revista Española de Derecho canónico, 164, 2008, 223 ss.; R. MOURA RAMOS *A Concordata de 2004 e o Direito Internacional Privado Português*, R.L.J. n.º 3938, ano 138.º (Maio/Junho – 2006), 277 ss.; J. P. REMÉDIO MARQUES, *Um olhar ao derredor da nulidade e da dispensa do casamento católico, à luz da nova Concordata e o seu reconhecimento e execução em Portugal e nos restantes Estados-Membros da União Europeia*, Julgar, n.º 40, 2020, 121 ss.

¹⁰⁸ Não sendo esta a oportunidade para desenvolver esta questão, é útil, de forma sumária, referir que o problema emerge, neste plano, quanto à relação normativa que se estabelece entre os n.ºs 1 e 2 do artigo 16.º da Concordata de 2004, bem como a relação deste artigo 16.º da Concordata de 2004 com o artigo 1626.º do CC1966. Está em causa se serão suficientes as condições previstas no n.º 2 do artigo 16.º, da Concordata de 2004, para que se dê a revisão e confirmação das aludidas decisões eclesiais; ou se, pelo contrário, o sistema de reconhecimento previsto na Concordata de 2004, conjuntamente com o artigo 1626.º do CC1966, aponta para que a remissão para o direito português, constante do n.º 1 do artigo 16.º da Concordata de 2004, deva ser entendida como uma remissão para o regime geral de revisão e confirmação de sentenças estrangeiras, globalmente considerado. Para considerações mais detalhadas sobre a interação dos n.ºs 1 e 2 do artigo 16.º da Concordata de 2004 e o artigo 1626 do CC1966 (rev. 2009): P. COSTA E SILVA/J. OLIVEIRA GERALDES, *As Concordatas e o impacto político dos sistemas de reconhecimento das decisões eclesiais em matéria matrimonial*, cit., 109 ss.

¹⁰⁹ O texto da Concordata de 2004 altera substancialmente, inclusive, o contexto providenciado por Alegria Borrás: “(...) Para Portugal, o problema residia na competência exclusiva dos tribunais eclesiais para anular os casamentos concordatários. Com efeito, Portugal violaria as suas obrigações internacionais assumidas em virtude da Concordata se aceitasse ratificar a presente convenção reconhecendo competência (em virtude dos artigos 2.º e seguintes) a tribunais civis para anular os casamentos concordatários portugueses. A salvaguarda da Concordata, nos termos do n.º 1 do artigo 42.º, concede, por conseguinte, a Portugal, a faculdade de não reconhecer esta competência nem as decisões de anulação dos casamentos referidos que tais tribunais possam eventualmente proferir” – *Relatório explicativo da Convenção, elaborada com base no artigo K.3 do Tratado da União Europeia, relativa à competência, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria matrimonial (Texto aprovado pelo Conselho em 28 de Maio de 1998) elaborado pela Prof.ª Dra. Alegria Borrás Catedrática de Direito Internacional Privado da Universidade de Barcelona*, Jornal Oficial das Comunidades Europeias C 221, 16 de julho de 1998, 61 ss.

5. A necessidade de reconfigurar o sistema concordatário português de reconhecimento de decisões eclesíásticas em matéria matrimonial de acordo com o texto constitucional vigente, bem como, por outro lado, com o direito europeu, constituiu precisamente, como já aludido anteriormente, uma das causas últimas que conduziram à aprovação de um novo sistema de reconhecimento de decisões eclesíásticas em matéria matrimonial.

Com efeito, a possibilidade de Espanha, Itália e Malta sujeitarem as decisões eclesíásticas, reconhecidas pelo Estado português nos termos da Concordata de 1940, ao controlo adicional previsto nos seus sistemas concordatários, introduzia uma potencial perturbação na situação jurídica e no estatuto pessoal de cidadãos abrangidos pelo ordenamento jurídico português. Observe-se que, na vigência da Concordata de 1940, uma decisão de um tribunal eclesíástico, que declarasse a nulidade de um matrimónio canónico, sendo essa decisão reconhecida automaticamente pelo tribunal português competente, poderia ainda, em Espanha e Itália (e, depois, Malta), ser adicionalmente submetida aos procedimentos de revisão e confirmação desses países, para que, nos respetivos ordenamentos jurídicos, fosse reconhecida¹¹⁰.

§5. O artigo 99.º do Regulamento Bruxelas II *ter* (2019) e Concordata de 2004

1. Em vista de toda a adução que antecede, mesmo depois da situação resultante da revisão do Regulamento Bruxelas II *bis* (2003), levada a cabo pelo Regulamento (CE) n.º 2116/2004 – dado que a Concordata de 1940, apesar de estar revogada, continuou a dele constar durante dezoito anos –, seria expectável que no direito europeu se viesse, mais tarde ou mais cedo, a reconhecer a vigência do texto concordatário português de 2004, bem como a refletir normativamente o que resultou do novo sistema de reconhecimento condicionado nele consagrado, e, de modo geral, os efeitos da significativa modificação do quadro jurisdicional anteriormente previsto na Concordata de 1940. Com efeito, tendo deixado de vigorar, em Portugal, um sistema de reconhecimento automático (não condicionado) de decisões eclesíásticas em matéria matrimonial, alteraram-se relevantemente, segundo se

¹¹⁰ Toda esta situação agora descrita, como já se explicitou anteriormente, resultou do facto de aqueles países terem abandonado os seus anteriores sistemas de reconhecimento automático, e porque a Itália, desde muito cedo, aquando da projetada Convenção de Bruxelas II (1998), logo formulou uma reserva ao sistema de reconhecimento automático previsto na Concordata portuguesa de 1940. Reserva essa que, depois, transitou, sucessivamente, para o texto dos vários regulamentos europeus sobre este assunto (artigo 40.º do Regulamento Bruxelas II e artigo 63.º do Regulamento Bruxelas II *bis*).

julga, as razões que, originariamente, conduziram a República italiana a formular uma reserva ao artigo 42.º da Convenção de Bruxelas II (1998), a qual foi depois transposta para os textos normativos europeus já enunciados, como já foi possível explicitar no decurso deste texto. Assim, seria natural que a alteração introduzida através da Concordata de 2004 viesse a surtir efeitos no plano do direito europeu.

2. Ora, dando continuidade ao aprofundamento da integração europeia, no dia 25 de junho de 2019, foi aprovado o Regulamento (UE) 2019/1111 do Conselho¹¹¹, relativo à competência, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria matrimonial e em matéria de responsabilidade parental e ao rapto internacional de crianças, revogando-se o Regulamento Bruxelas II *bis* (2003). Com este novo regulamento europeu – Regulamento Bruxelas II *ter* (2019), em vigor desde o dia 1 de agosto de 2022 –, as decisões proferidas num Estado-Membro são reconhecidas, nos outros Estados-Membros, no quadro geral do aludido regulamento, sem necessidade de qualquer formalidade específica¹¹². Relativamente ao reconhecimento de decisões eclesíásticas em matéria matrimonial, depois de terem sido uniformizados os sistemas concordatários dos vários Estados-Membros¹¹³, bem como depois de abolida a expressa previsão de reserva de jurisdição que constava do artigo XXV da Concordata de 1940 – o que justificou geneticamente a ressalva da situação concordatária portuguesa nos vários regulamentos europeus já referidos¹¹⁴ –, era de prever que, no Regulamento Bruxelas *ter* (2019), fosse abandonada a possibilidade de as decisões eclesíásticas reconhecidas pelos tribunais portugueses, nos termos da Concordata de 2004, poderem ainda ser submetidas a novo controlo, através de um adicional procedimento de revisão e confirmação, em Espanha, Itália e Malta.

¹¹¹ Enquadramento em: J. GOMES DE ALMEIDA, *Âmbito de aplicação, definições e relações com outros atos do Regulamento Bruxelas II ter*, Julgar n.º 47, maio/agosto de 2022, 11 ss.

¹¹² Como resulta do artigo 30.º do Regulamento Bruxelas II *ter*, “1. As decisões proferidas num Estado-Membro são reconhecidas nos outros Estados-Membros, sem necessidade de qualquer formalidade específica; 2. Em particular, (...) não é necessária qualquer formalidade específica para a atualização dos registos do estado civil de um Estado-Membro com base numa decisão de divórcio, separação ou anulação do casamento, proferida noutro Estado-Membro e da qual já não caiba recurso, segundo o direito desse Estado-Membro”, sem prejuízo do n.º 3 desse mesmo artigo, segundo o qual: “qualquer parte interessada pode, em conformidade com os procedimentos previstos nos artigos 59.º a 62.º, bem como, se for caso disso, na secção 5 do presente capítulo e no capítulo VI, requerer que seja adotada uma decisão que determine não existirem os fundamentos de recusa do reconhecimento a que se referem os artigos 38.º e 39.º”.

¹¹³ Comparando os sistemas espanhol e português: M. LEAL ADORNA, *Eficacia civil de las sentencias canónicas de nulidad en los ordenamientos español y portugués: análisis normativo y jurisprudencial comparado*, cit., 785 ss.

¹¹⁴ M. LEAL ADORNA, *Eficacia civil de las sentencias canónicas de nulidad en los ordenamientos español y portugués: análisis normativo y jurisprudencial comparado*, cit., 823-824.

3. Todavia, verifica-se que, no Regulamento Bruxelas II *ter* (2019), apenas se procedeu à atualização do n.º 1 do artigo 63.º do anterior Regulamento Bruxelas II *bis* (2003), nada se alterando quanto ao n.º 4 desse artigo. Com efeito, a matéria dos tratados com a Santa Sé, no Regulamento de Bruxelas II *ter* (2019), surge agora regulada, no seu artigo 99.º, da seguinte forma:

Regulamento Bruxelas II *ter*

Artigo 99.º (Tratados com a Santa Sé)

1. O presente regulamento é aplicável sem prejuízo do Tratado Internacional (Concordata) entre a Santa Sé e Portugal, assinado no Vaticano, em 18 de maio de 2004.
2. Qualquer decisão relativa à invalidade do casamento regulada pelo Tratado a que se refere o n.º 1 é reconhecida nos Estados-Membros nas condições previstas no capítulo IV, secção 1, subsecção 1.
3. Os n.ºs 1 e 2 são igualmente aplicáveis aos seguintes tratados internacionais com a Santa Sé:
 - a) «Concordato Lateranense», de 11 de fevereiro de 1929, entre a Itália e a Santa Sé, alterado pelo acordo, com protocolo adicional, assinados em Roma em 18 de fevereiro de 1984;
 - b) Acordo de 3 de janeiro de 1979, entre a Santa Sé e Espanha, sobre questões jurídicas;
 - c) Acordo entre a Santa Sé e Malta sobre o reconhecimento dos efeitos civis nos casamentos canónicos e nas decisões das autoridades e dos tribunais eclesiais a eles relativas, de 3 de fevereiro de 1993, incluindo o protocolo de aplicação, da mesma data, e acompanhado do terceiro protocolo adicional de 27 de janeiro de 2014.
4. O reconhecimento das decisões previstas no n.º 2 pode, em Espanha, Itália ou Malta, ficar sujeito aos mesmos procedimentos e verificações aplicáveis a decisões proferidas por tribunais eclesiais, de acordo com os tratados internacionais celebrados com a Santa Sé, a que se refere o n.º 3.
5. Os Estados-Membros transmitem à Comissão:
 - a) Uma cópia dos Tratados a que se referem os n.ºs 1 e 3;
 - b) Qualquer denúncia ou alteração desses Tratados.

4. Neste artigo 99.º do Regulamento Bruxelas II *ter* (2019), nomeadamente no seu n.º 4, revela-se imediatamente que as decisões eclesiais – sendo reconhecidas pelo Estado português, agora ao abrigo do sistema de reconhecimento condicionado previsto no artigo 16.º da Concordata de 2004¹¹⁵ – continuam a estar sujeitas à possibilidade de não serem reconhecidas em Espanha, Itália e Malta. Deste modo, mantendo-se a situação prevista anteriormente no artigo 63.º do Regulamento de Bruxelas II *bis* (2003), tal como sucedia no artigo 40.º do Regulamento Bruxelas II

¹¹⁵ E, ainda, de acordo com a nova versão (rev. 2009) do artigo do 1626.º do CC66.

(2000), as decisões eclesiásticas em matéria matrimonial, mesmo se reconhecidas pelos tribunais portugueses ao abrigo da Concordata de 2004¹¹⁶, continuam a poder ser submetidas – em Espanha, Itália e Malta – a um novo procedimento de revisão e confirmação. Pelo que, impõe-se a inelutável conclusão de que o sistema português de reconhecimento de decisões eclesiásticas continua a ser considerado como não suficientemente satisfatório, do ponto de vista jurídico, para permitir que as decisões eclesiásticas reconhecidas, nos termos do artigo 16.º da Concordata de 2004, fiquem dispensadas, naqueles Estados-Membros, da possibilidade de sujeição aos controlos adicionais previstos nas respetivas concordatas. Tal sucede mesmo quando, nos termos da Concordata de 2004, as decisões eclesiásticas podem produzir apenas efeitos civis após revisão e confirmação pelos tribunais portugueses, nos termos do direito português, ou seja, mediante a aplicação de um sistema de reconhecimento condicionado similar ao que está em vigor naqueles Estados-Membros¹¹⁷. Neste contexto, os tribunais portugueses competentes

¹¹⁶ Veja-se a síntese do novo sistema previsto da Concordata de 2004 em: J. OLIVEIRA GERALDES, *Breve nota sobre o novo modelo concordatário de reconhecimento de decisões eclesiásticas matrimoniais*, cit., 87 ss.; P. COSTA E SILVA/J. OLIVEIRA GERALDES, *A Concordata de 2004 e o novo artigo 1626.º do Código Civil*, cit., 795 ss.; J. P. REMÉDIO MARQUES, *Um olhar ao derredor da nulidade e da dispensa do casamento católico, à luz da nova Concordata e o seu reconhecimento e execução em Portugal e nos restantes Estados-Membros da União Europeia*, cit., 121 ss.

¹¹⁷ Quanto à salvaguarda da ordem pública internacional, prevista no artigo 16.º da Concordata de 2004, como pressuposto de reconhecimento de decisões eclesiásticas em matéria matrimonial, uma primeira leitura poderia indicar dissimilaridades com outros sistemas de reconhecimento. Por exemplo, na alínea c) do n.º 2 do artigo 8.º da Concordata italiana de 1984 – “*c) che ricorrono le altre condizioni richieste dalla legislazione italiana per la dichiarazione di efficacia delle sentenze straniere*” –, é feita remissão para o direito interno italiano. Note-se, porém, que o conceito de *ordem pública* – previsto no direito interno italiano no plano do reconhecimento de decisões estrangeiras – vem sendo entendido no sentido de *ordem pública internacional*. Veja-se, por exemplo, C. CAMPIGLIO, *Ordine pubblico [dir. int. priv.]*, 2003, Enc. Giur. Treccani (acesso: treccani.it): “Il limite dell’ordine pubblico interviene inoltre nel momento in cui al giudice italiano sia richiesto di riconoscere effetti a una decisione resa all’estero. Secondo gli artt. 64 e 65 della l. n. 218/1995, una sentenza straniera è automaticamente riconosciuta in Italia in presenza di una serie di condizioni, tra cui figura la non contrarietà dei suoi effetti all’ordine pubblico. È da ritenersi ormai superata la distinzione tra le nozioni di ordine pubblico “interno” e ordine pubblico “internazionale”, distinzione che veniva in passato giustificata sulla base della considerazione che la inderogabilità di talune norme italiane risponde ad esigenze differenti e può dunque valere – a seconda dei casi – solo in relazione a fattispecie totalmente interne oppure in assoluto (ossia anche in relazione a fattispecie non totalmente interne). Gli artt. 16, 64 e 65 l. n. 218/1995 fanno riferimento all’ordine pubblico senza qualificarlo, ma è la loro collocazione sistematica a rendere manifesto che quello da esse considerato è il limite inerente al funzionamento delle norme di diritto internazionale privato (non a caso, l’art. 16 figura proprio tra le c.d. norme di funzionamento della legge del 1995). In questo senso si è espressamente pronunciata anche la Corte di Cassazione, secondo la quale «il concetto di ordine pubblico... non si identifica con il c.d. ordine pubblico interno, e, cioè, con qualsiasi norma imperativa dell’ordinamento civile, bensì con quello di ordine pubblico

verificam, tal como resulta do artigo 16.º da Concordata de 2004, do artigo 1626.º do CC66, a par do que resulta do artigo 980.º do Código de Processo Civil¹¹⁸, se as decisões eclesíásticas são autênticas, se dimanam do tribunal competente, se foram respeitados os princípios do contraditório e da igualdade, e se, nos seus resultados, não ofendem os princípios da ordem pública internacional do Estado Português¹¹⁹.

5. Das profusas considerações preambulares do referido Regulamento Bruxelas II *ter* (2019) não constam, porém, quaisquer linhas de explicação relativas a esta possibilidade de sujeição das decisões eclesíásticas em matéria matrimonial, depois de reconhecidas em Portugal, a um procedimento adicional de revisão e confirmação. Pode cogitar-se a hipótese de ter ocorrido uma qualquer forma de apreciação da nova Concordata de 2004, incidindo especialmente sobre o seu artigo 16.º. A ter existido a sua apreciação e sendo esta publicitada ou conhecida, talvez fosse possível melhor apreender a razão que fundamenta o n.º 4 do artigo 99.º do referido regulamento europeu.

Porém, nada foi explicitado ou resulta indiciado, apesar da sua extensão, nas aludidas considerações preambulares. Esta sujeição a um potencial controlo adicional é tanto mais relevante quando, como se explicitou no decurso deste estudo, o

internazionale, costituito dai soli principi fondamentali e caratterizzanti l'atteggiamento etico-giuridico dell'ordinamento in un determinato periodo storico» (Cass., 6.12.2002, n. 17349). Periodo storico, quello attuale, in cui il nostro ordinamento giuridico si trova in una situazione assai delicata, dovendosi confrontare per un verso con le legislazioni di altri Stati, soprattutto europei, fortemente impregnate di concezioni individualistiche che accolgono soluzioni innovative in materia di famiglia (unioni non matrimoniali registrate, matrimoni omosessuali, filiazione assistita e surrogata); per altro verso, con il diritto di Stati che risentono dell'influenza della religione islamica o addirittura fanno proprio il diritto islamico in materia di famiglia ed accolgono soluzioni quali la limitazione della capacità matrimoniale della donna, la poligamia e il ripudio". Para o conceito de ordem pública internacional: J. BAPTISTA MACHADO, *Lições de direito internacional privado*, Almedina, Coimbra, 1997, 253 ss.

¹¹⁸ P. COSTA E SILVA/J. OLIVEIRA GERALDES, *As Concordatas e o impacto político dos sistemas de reconhecimento das decisões eclesíásticas em matéria matrimonial*, cit., 109 ss.

¹¹⁹ Estas exigências, como condições de reconhecimento, são materialmente próximas das que resultam do artigo 38.º do próprio Regulamento Bruxelas II *ter* (2019), o que sustém a apreensão face ao n.º 4 do artigo 99.º deste regulamento. Cfr. Regulamento Bruxelas II *ter* (2019): "Artigo 38.º (Fundamentos de não reconhecimento de decisões de divórcio, separação ou anulação do casamento) – Uma decisão de divórcio, separação ou anulação do casamento não é reconhecida: a) Se o reconhecimento for manifestamente contrário à ordem pública do Estado-Membro requerido; b) Se a parte revel não tiver sido citada ou notificada do acto introdutório da instância ou acto equivalente, em tempo útil e de forma a poder deduzir a sua defesa, excepto se estiver estabelecido que o requerido aceitou a decisão de forma inequívoca; c) Se for inconciliável com outra decisão proferida num processo entre as mesmas partes no Estado-Membro requerido; ou d) Se for inconciliável com uma decisão proferida anteriormente noutro Estado-Membro ou num país terceiro entre as mesmas partes, desde que a primeira decisão reúna as condições necessárias para o seu reconhecimento no Estado-Membro requerido".

direito português vigente, depois da aprovação da Concordata de 2004, passou a prever um sistema de reconhecimento condicionado de decisões eclesiásticas em matéria matrimonial, e alterou, de modo geral, o quadro jurisdicional gizado na Concordata de 1940. Note-se, ainda, que Espanha, Itália e Malta, entre si, mesmo num hipotético plano de avaliação recíproca dos seus sistemas de reconhecimento condicionado, não formularam qualquer tipo de reserva ou propugnaram qualquer espécie de cautela nos textos normativos europeus¹²⁰. Isto apesar de, na sua configuração concreta, os respetivos sistemas apresentarem dissemelhanças entre si, e, bem assim, assentarem em esquemas normativos de remissão, formulados em termos amplos, para os respetivos direitos internos.

6. Se, anteriormente, era entendível a razão de fundo pela qual países com sistemas de reconhecimento condicionado se pretendiam salvaguardar face a países com sistemas de reconhecimento automático e com quadro jurisdicional distinto, mais difícil de entender é hoje, segundo se julga, a manutenção da aludida necessidade de salvaguarda normativa. Tal dificuldade de entendimento é reforçada quando se toma em consideração que todos os sistemas previstos no artigo 99.º do Regulamento Bruxelas II *ter* (2019) são, agora, sistemas de reconhecimento condicionado; e, bem assim, quando se comparam, em toda a sua plenitude, os distintos enunciados normativos do revogado artigo XXV da Concordata de 1940 e do artigo 16.º da Concordata de 1940¹²¹. Este último elemento obrigaria ainda, segundo se julga, a repensar a própria formulação normativa do n.º 1 do artigo 99.º do Regulamento Bruxelas II *ter* (2019).

As consequências que advêm de tudo o que foi exposto são exigentes de toda atenção, parecendo evidente a sua relevância para o sistema jurídico nacional, o que nos determinou, de forma muito singela, a oferecer este texto para os Estudos em Homenagem do Professor Doutor José de Oliveira Ascensão.

¹²⁰ O que resultará, com razoável probabilidade, da própria razão originária do n.º 4 do artigo 99.º do Regulamento Bruxelas II *ter* (2019), que remonta ao fundamento da reserva italiana formulada no plano da aprovação da Convenção de Bruxelas de 1998. Estava em causa, em 1998, a salvaguarda do sistema italiano perante o sistema português de reconhecimento automático. A reserva italiana visava apenas impedir que o sistema italiano de reconhecimento condicionado fosse desvirtuado por força do artigo 42.º da Convenção de Bruxelas (1998), dado Portugal ser também parte dessa Convenção. Não esteve em causa, na formulação de reserva, qualquer juízo quanto ao sistema espanhol, resultante da Concordata espanhola de 1979, entre outras razões de ordem jurisdicional, precisamente por ser um sistema de reconhecimento condicionado.

¹²¹ M. FERRAZ DE OLIVEIRA, *A concordata entre a Santa Sé e a República Portuguesa e a sua incidência no direito da família*, cit., 431 ss.; R. MOURA RAMOS, *A Concordata de 2004 e o direito internacional privado português*, cit., 290.